

LEI NÚMERO 1.466, DE 26 DE OUTUBRO DE 1973

(Alterada pela Emenda Constitucional n. 03, de 17.03.1993; Alterada pela Lei n. 87, de 24.05.1974; Alterada pela Lei n. 1.520, de 01.10.1974; Alterada pela Lei n. 1.898, de 14.07.1980; Alterada pela Lei n. 1.950, de 19.01.1981; Alterada pela Lei n. 2.020, de 10.12.1981; Alterada pela Lei n. 2.089, de 06.10.1982; Alterada pela Lei n. 2.154, de 17.10.1983; Alterada pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983; Alterada pela Lei n. 2.234, de 22.11.1984; Alterada pela Lei n. 2.235, de 22.11.1984; Alterada pela Lei n. 2.239, de 03.12.1984; Alterada pela Lei n. 2.301, de 21.11.1985; Alterada pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986; Alterada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986; Alterada pela Lei n. 2.373, de 23.12.1986; Alterada pela Lei n. 2.414, de 29.10.1987; Alterada pela Lei n. 2.431, de 23.11.1987; Alterada pela Lei n. 2.459, de 28.12.1987; Alterada pela Lei n. 2.483, de 14.06.1988; Alterada pela Lei n. 2.565, de 25.11.1988; Alterada pela Lei n. 2.649, de 16.10.1989; Alterada pela Lei n. 2.684, de 21.12.1989; Alterada pela Lei n. 2.747, de 02.08.1990; Alterada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990; Alterada pela Lei n. 2.823, de 29.07.1991; Alterada pela Lei n. 2.877, de 10.04.1992; Alterada pela Lei n. 2.909, de 28.07.1992; Alterada pela Lei n. 2.960, de 04.05.1993; Alterada pela Lei n. 2.977, de 17.08.1993; Alterada pela Lei n. 2.988, de 08.10.1993; Alterada pela Lei n. 3.015, de 30.11.1993; Alterada pela Lei n. 3.096, de 14.11.1994; Alterada pela Lei n. 3.527, de 19.06.1998; Alterada pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992; Alterada pela Lei Complementar n. 07, de 30.01.1996; Alterada pela Lei Complementar n. 09, de 29.05.1996; Alterada pela Lei Complementar n. 11, de 16.05.1997; Alterada pela Lei Complementar n. 12, de 09.06.1997; Alterada pela Lei Complementar n. 16, de 12.09.1997; Alterada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997; Alterada pela Lei Complementar n. 32, de 24.05.2000; Alterada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000; Alterada pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002; Alterada pela Lei Complementar n. 48, de 29.11.2002; Alterada pela Lei Complementar n. 49, de 12.12.2002; Alterada pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003; Alterada pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005; Alterada pela Lei Complementar n. 88, de 19.05.2006; Alterada pela Lei Complementar n. 110, de 2112.2007; Alterada pela Lei Complementar n. 128, de 09.12.2008; Alterada pela Lei Complementar n. 129, de 09.12.2008; Alterada pela Lei Complementar n. 170, de 28.12.2010; Alterada pela Lei Complementar n. 251, de 24.11.2014; Alterada pela Lei Complementar n. 308, de 28.11.2017; Alterada pela Lei Complementar n. 335, de 05.11.2018; Alterada pela Lei Complementar n. 432, de 17.12.2021)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição da República Federativa do Brasil;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
 - III às resoluções do Senado Federal;
 - IV à legislação estadual nos limites de sua competência.
 - **Art. 3º** Integram o sistema tributário do Município:
 - I os impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - **b)** sobre serviços de qualquer natureza;
- c) transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter vivos" ITBI;
- **d)** Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos. (Revogado pela Emenda Constitucional n. 3, de 17.3.1993)
 - II as taxas:
- **a)** decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- **b)** decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;
 - c) a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º As importâncias fixas, correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas, para efeito de tributação, passarão a ser expressas, na legislação, por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada " Unidade de Valor Fiscal de Campo Grande", a qual figurará na legislação sob a forma abreviada de "UFIC". O valor de 1 (uma) "UFIC", para o exercício de 1974, será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo único. Ao fim de cada exercício, o Poder Executivo deverá solicitar à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, a fixação do valor da "UFIC" que vigorará no exercício seguinte, até o limite



máximo dos índices de correção monetária fornecidos pelo órgão federal competente, para o exercício, podendo, para efeito de facilidade de cálculo, ser arredondado o resultado para a dezena maior se a fração for igual ou superior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e para a dezena menor se a fração fôr inferior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

- Art. 4º Para efeito de tributação, os valores fixos correspondentes a tributos, a multas, a parâmetros para fixação de multas ou a limites de faixas, serão expressos por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade fiscal denominada "Unidade de Valor Fiscal de Campo Grande", designada, na legislação sob forma abreviada de UFIC. (Redação dada pela Lei n. 2.154, de 17.10.1983)
- **§ 1º** Para o exercício de 1.984, o valor de uma "UFIC" será de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros). (Redação dada pela Lei n. 2.154, de 17.10.1983)
- **§ 1º** Para o exercício de 1985, o valor da "UFIC" será de Cr\$ 40.785 (quarenta mil e setecentos e oitenta e cinco cruzeiros). (Redação dada pela Lei n. 2.234 de 22.11.1984)
- **§ 1º** Para o exercício de 1986, o valor da "UFIC" será de Cr\$ 130.000 (cento e trinta mil cruzeiros). (Redação dada pela Lei n. 2.301, de 21.11.1985)
- **§ 1º** Para o exercício de 1988, o valor da UFIC será de Cz\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis cruzados). (Redação dada pela Lei n. 2.414, de 29.10.1987)
- **§ 1º** Para o exercício de 1989, o valor da UFIC será de Cz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados). (Redação dada pela Lei n. 2.565, de 25.11.1988)
- § 2º A atualização do valor da UFIC será feita anualmente, através de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, acompanhado dos estudos comprabatórios que justifiquem o reajuste pretendido. (Redação dada pela Lei n. 2.154, de 17.10.1983)
- **Art.** 4º Para efeito de tributação, os valores fixos correspondentes a tributos, a multas, a parâmetros para fixação de multas ou a limites de faixas de tributação, serão expressos por meio de múltiplos e sub-múltiplos de uma unidade fiscal denominada "Unidade de valor Fiscal de Campo Grande", designada, na legislação sob a forma abreviada de **UFIC.** (Redação dada pela Lei n. 2.823, de 29.07.1991)



Parágrafo único. A UFIC já fixada no mês de junho do corrente ano, em Cr\$ 3.493,58 (três mil, quatrocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos), passará a ser atualizada, mensalmente, à partir de 1º de julho do corrente ano pela variação do INPC/IBGE do mês anterior ao pagamento, e, no caso da sua extinção, alteração, ou não divulgação em tempo hábil considerar-se-á o IGP/FGV ou outro índice à eles equivalentes. (Redação dada pela Lei n. 2.823, de 29.07.1991)

Parágrafo único. A Unidade Fiscal de Campo Grande - UFIC, válida a contar de 1º de abril de 1992 será equivalente a 14,39 (quatorze vírgula trinta e nove) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), com as variações decorrentes, devendo ser adaptadas nas hipóteses de alteração ou extinção por outro índice adotado pelo Governo Federal. (Redação dada pela Lei n. 2.877, de 10.04.1992)

Art. 5º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Parágrafo único. A lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a elas pertinentes.

§ 1º São normas complementares das leis e dos decretos:

- I as portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia;
- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios que o Município celebre com a administração direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 2º A observância das normas referidas no parágrafo anterior exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do Tributo.
- **Art.** 7º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

- Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração da disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.
- Art. 9º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância da legislação fiscal.
- § 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.
- § 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.
- **Art. 10.** As declarações, registros e formulários que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos, obedecerão a modelos fixados pelos órgãos fazendários e serão adquiridos nas empresas gráficas e estabelecimentos comerciais do município e, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura.
- **Art. 11.** São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV DO DOMICILIO FISCAL

Art. 12. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- **III -** tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

- **Art. 13.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- I apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.
- **Parágrafo único.** Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
- **Art. 14.** O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.
- § 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO I RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

- **Art. 16.** O disposto neste capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- Art. 17. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pelas prestações de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18. São pessoalmente responsáveis:

- **I** o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- **II -** o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;



III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 19. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma razão social ou sob firma individual.

- **Art. 20.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- **I** integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;
- **II -** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- **Art. 21.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas comissões de que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- **III -** os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles,

em razão de seu ofício:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

SEÇÃO III RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

- **Art. 22.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;
- **III -** os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Art. 23.** O crédito tributário nasce quando ocorre o fato gerador, previsto em lei tributária.
- **Art. 24.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 25.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

- **Art. 26.** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.
- **Art. 27.** O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstas neste Código.
- **Art. 28.** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.
- **Art. 29.** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
- **Parágrafo único.** A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.
- **Art. 30.** O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.



- **Art. 31.** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:
- I quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa;
- **III -** a declaração ou comunicação fora do prazo legal, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e juros moratórios.
- **Art. 32.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição de livro e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;
 - III exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V requisitar o auxílio da força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.
- **Parágrafo único.** Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.
- **Art. 33.** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, ou, quando impossível, por falta de elementos, através de edital



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

publicado no órgão oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, em 3 (três) edições consecutivas.

- **Art. 34.** Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
- **Art. 35**. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- **Art. 36.** É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco.
- **Art. 37.** O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.
- Art. 38. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre e exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 39.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I a moratória:
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e recursos nos termos da Lei Tributária
 Municipal;
- IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou delas consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

- **Art. 40.** A moratória somente poderá ser concedida:
- I em caráter geral:
- a) pelo Município;
- **b)** pela União, quanto a tributos de competência do Município, quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado.
- **II -** em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.
- **Parágrafo único.** A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
- **Art. 41.** A lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza a concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
 - I o prazo de duração do favor;
- II as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
- **b)** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o item I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;
- **c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 42. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 43. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do item I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição de direito à cobrança do crédito, no caso do item II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósitos em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto neste Código;



VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - decisão judicial passada em julgado;

XI - dação em pagamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 335, de 05.11.2018)

SEÇÃO II DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 45. Mediante lei, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, pode ser autorizada a compensação, a transação ou a concessão da remissão.
- § 1º A autorização de compensação alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
- § 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará a apuração do seu montante, não podendo porém cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- **Art. 46.** A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas, que importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, será regulado em lei especial, que estabeleça as condições de transação e determine a autoridade competente para celebrá-la em cada caso.

- **Art. 47.** A concessão da remissão total ou parcial deve atender:
 - I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
 - **III -** à diminuta importância do crédito tributário;



- IV à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- ${f V}$ as condições peculiares a determinadas áreas do território do Município.
- § 1º A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.
- § 2º O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a remissão de que trata este artigo, em cada caso e através de despacho fundamentado.

CAPÍTULO XI DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- Art. 48. A cobrança dos tributos far-se-á:
- I por iniciativa do sujeito passivo;
- II por procedimento fiscal;
- III mediante ação executiva.
- § 1º A cobrança por iniciativa do sujeito passivo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.
- § 2º Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.
- Art. 48-A. Os débitos para com a Fazenda Municipal lançados no Cadastro Imobiliário, desde que constituídos e vencidos a pelo menos 12 (doze) meses poderão ser: (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- I pagos à vista, em única parcela com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total do principal atualizado e dos juros de mora; e (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- II parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, nas formas e condições previstas em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)



Parágrafo único. O contribuinte que fez a opção pelo parcelamento e estiver em dia com o mesmo, caso queira antecipar o pagamento das parcelas vincendas e liquidar o seu débito com a Fazenda Municipal, gozará de um desconto de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005) (Revogado pela Lei Complementar n. 129, de 09.12.2008)

- Art. 48-B. O desconto previsto no parágrafo único do artigo anterior, não se aplica aos parcelamentos efetuados na vigência da Lei Complementar n. 77, de 29 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei Complementar n 78, de 06.12.2005) (Revogado pela Lei Complementar n. 129, de 09.12.2008)
- **Art. 49.** Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o documento hábil.
- **Art. 50.** Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere o artigo anterior, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
- **Art. 51.** Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- **Art. 52.** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.
- **Art. 53.** O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO XII DA RESTITUIÇÃO

- **Art. 54.** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- **III -** reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- **Art. 55.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.
- **Art. 56.** O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos itens I e II do art. 54, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do item III do Art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- § 1º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- § 2º O prazo de prescrição de que trata o § anterior é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.
- **Art. 57.** Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- **Art. 58.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
- **Art. 59.** Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO XIII DA PRESCRIÇÃO

- **Art. 60.** O direito de proceder ao lançamento de tributos, prescreve em 5 (cinco) anos contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- **Parágrafo único.** O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.
- **Art. 61.** As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.
 - Art. 62. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:
- I por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
 - II pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- **III -** pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.
- **Art. 63.** Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO XIV DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

- **Art. 64.** É vedado ao Município cobrar impostos sobre:
- I o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - II templos de qualquer culto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional;
- IV o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;
- **V** o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.
- § 1º O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º No caso de serviços públicos concedidos pela União, aplica-se o disposto neste artigo, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.
- § 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.
- **§ 4º** As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 65. Nenhum tributo incidirá sobre:

- I atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II conferências científicas ou literárias e exposições de arte;
- III atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, e destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.
- **Parágrafo único.** Consideram-se atividades de pequeno rendimento para os efeitos do item III, deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não exceda a 3 "UFIC".
- **Art. 66.** A concessão de isenções ou favores fiscais apoiarse-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

- § 1º A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.
- § 2º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.
- § 3º As isenções estão condicionadas à renovação anual deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada ano e serão reconhecidas por ato do Prefeito.
- **Art. 67.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.
- **Art. 68.** As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XV DA DIVIDA ATIVA

Art. 69. Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais considerase como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 70. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 71. O Município fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:



- I nome dos devedores e endereços relativos à dívida;
- II origem da dívida e seu valor.
- Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos. (Revogado pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- **Art. 72.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:
- I o nome do devedor e, sendo o caso, os dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- **III -** a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos:
 - IV a data em que foi inscrita;
- **V** o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.
- **Parágrafo único.** A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- **Art. 73.** Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:
 - I legalmente prescritos;
- II de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.
- **Parágrafo único.** O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.
- **Art. 74.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- **Art. 75.** O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.
- **Art. 76.** As guias de que trata o artigo anterior, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão:
 - I o nome do devedor e seu endereço;
 - II o número da inscrição da dívida;
- III a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
 - **V** as custas judiciais.
- **Art. 77.** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.
- § 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, e da correção monetária que houver dispensado.
- § 2º O disposto no § anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.
- Art. 78. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.
- **Art. 79.** Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.



Art. 80. O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da dívida ativa municipal.

Parágrafo único. VETADO

Art. 81. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I multa:
- II proibição de transacionar com as repartições municipais;
 - III sujeição a regime especial de fiscalização;
 - IV suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento das multas previstas neste Capítulo ao contribuinte que voluntariamente regularizar obrigações acessórias ou denunciar seu débito, recolhendo-o de imediato com os demais acréscimos legais. (Redação dada pela Lei n. 2.373, de 23.12.1986) (Revogado pela Lei n. 3.096, de 14.11.1994)

- **Art. 83.** A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.
- **Art. 84.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.



- **Art. 85.** A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.
- § 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.
- § 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.
- **Art. 86.** A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticaram em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.
- Art. 87. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.
- **Art. 88.** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

- **Art. 89.** Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o Tributo, se este for devido.
- Art. 90. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista aquela em capítulo próprio:
- I pelo não atendimento de intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, dentro do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à intimação, entendendo-se por dia útil aquele em que a Prefeitura esteja funcionando:
- a) de 0,4 (quatro décimos) "UFIC" aos que não atenderem à primeira intimação;
- **b)** de 0,6 (seis décimos) "UFIC" aos que não atenderem à segunda intimação;
- **c)** de 0,8 (oito décimos) "UFIC" aos que não atenderem à terceira intimação;



- II de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 1 (uma) "UFIC":
- a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais ou regulamentares;
- **b)** aos que recolherem o tributo em atraso após o início de ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;
- c) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrado;
- d) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento.

III - de 1 (uma) "UFIC":

- a) aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data em que venham a regularizar espontaneamente, a sua situação;
- **b)** aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características em desacordo com a respectiva inscrição, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança da característica, até a data em que venham a regularizar a sua situação;
- **c)** aos que, sujeitos ao recolhimento do imposto mensalmente, não apresentarem até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a declaração de ausência de movimento tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por mês ou fração de mês, que deixarem passar, sem o cumprimento desta obrigação;
- d) aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais, por prazo superior a 10 (dez) dias;
- **e)** aos que deixarem de remeter à Prefeitura, dentro do prazo previsto, documento exigido por lei, regulamento ou ato normativo, por mês ou fração de mês que deixarem de cumprir com a obrigação;
- f) aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar, o número da inscrição nas guias de recolhimento de tributos ou dos que o fizerem com incorreções ou imperfeições;



- g) aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais e depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;
- h) aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem a sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos, espontâneamente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio ou da inutilização à repartição fiscal competente, por livro ou documento;
- i) aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, a paralização temporária de suas atividades;

IV - de 0,5 (cinco décimos) "UFIC":

- **a -** aos que, estando inscritos, utilizarem-se de livro ou documento fiscal sem a prévia autenticação da repartição competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha utilizado tais livros ou documentos, até o limite de 7,5 (sete e cinco décimos) "UFIC";
- **b** aos que não observarem na escrituração dos livros e documentos fiscais, as normas estabelecidas em lei, regulamento ou ato normativo;
- **c** aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código;
- V de 3 (três) "UFIC", aos que encerrarem suas atividades e não requererem, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, à repartição fiscal competente, sua baixa de inscrição;

VI - de 5 (cinco) "UFIC":

- **a -** aos que extraviarem livros ou documentos fiscais ou derem margem a sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance;
- **b** aos que se negarem a prestar informações ou por qualquer modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;



c - aos estabelecimentos gráficos ou, na impossibilidade de sua identificação, aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com ausência do número das Notas, abrangidas pela série, bem como as características da impressora;

d - aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviços evidencie sub-faturamento, além do imposto cobrado em dobro;

VII - de 2 (duas) "UFIC":

a - aos que não atenderem à 4ª (quarta) intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, sendo o imposto devido arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance;

b - aos que, surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, houverem iniciado suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data da autuação, independentemente do valor do imposto devido, a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, se for o caso;

VIII - de valor igual ao dobro do imposto e no mínimo de 2 (duas) "UFIC":

a - aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

b - aos que, para operação tributável, emitirem nota fiscal de operação não tributada ou isenta;

c - aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento;

IX - de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do imposto não recolhido ou sonegado e no mínimo de 7,5 (sete e cinco décimos) "UFIC", aos que falsificarem, omitirem ou falsearem dados em informações ou formulários, adulterando ou causando vício de forma em livros ou documentos fiscais, com o fito de se eximirem do pagamento do tributo, no todo ou em parte, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º As multas previstas nos itens I, II, III, IV e V deste artigo sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da data da lavratura da notificação fiscal:



a - de 80% (oitenta por cento), se pagas dentro de 10 (dez)

dias:

b - de 60% (sessenta por cento), se pagas dentro de 20

(vinte) dias;

c - de 40% (quarenta por cento), se pagas dentro de 30

(trinta) dias.

§ 2º Nos casos da alínea "h" do ítem III e da alínea "a" do ítem VI deste artigo, provando o contribuinte a ocorrência de fato fortuito ou de força maior e a inexistência de dolo ou culpa, poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal.

§ 3º As multas previstas nos itens VI, VII, VIII e IX deste artigo sofrerão desconto de 40% (quarenta por cento), se pagas dentro de 10 (dez) dias contados da data da lavratura da notificação fiscal.

§ 4º O pagamento total ou parcial de crédito fiscal, implicará em confissão irretratável do débito e terá caráter de transação.

Art. 90. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista aquela em capítulo próprio.

I - no valor de 10 (dez) UFIC's:

a - pelo não atendimento de intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à intimação, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal;

b - aos que não retiverem ou não recolherem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrados;

c - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigidos por Lei ou regulamento;

d - aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Econômico da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação;

e - aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com atividades em desacordo com a respectivas inscrição;



f - aos que deixarem de remeter à Prefeitura, dentro do prazo previsto, documento exigido por Lei, regulamento ou ato normativo;

- **g** aos que, sujeitos ao recolhimento do ISSQN mensalmente, não apresentarem até 10 (décimo) dia do mês subsequente, a declaração de ausência de movimento tributável:
- h aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em Lei ou regulamento;
- i aos que extraviarem livros ou documentos fiscais ou derem margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance;
- **j -** aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, a paralisação temporária ou encerramento de suas atividades;
- **k -** aos que utilizarem-se de livros ou documentos fiscais sem a prévia autenticação da repartição competente;
- I aos que não observarem na escrituração dos livros e documentos fiscais, as normas estabelecidas em Lei, regulamento ou ato normativo:
- **m** aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais por prazo superior a 10 (dez) dias;
- n aos que se negarem a prestar informações ou de qualquer modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;
- o aos estabelecimentos gráficos, que imprimirem documentos fiscais estabelecidos em Lei ou regulamento, sem prévia autorização da Prefeitura;
- **p** aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviços evidencia sub-faturamento;
- **q -** aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal ou outros documentos de controle exigidos por Lei ou regulamento;



r - aos que falsificarem, omitirem ou falsearem dados em informações ou formulários, adulterando ou causando vício de forma em livros ou documentos fiscais:

II - de 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo, aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais ou regulamentares, além dos juros legais.

Parágrafo único. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, constituirá débito autônomo a multa prevista neste artigo, quando devida e não recolhida junto com o tributo vencido. (Redação dada pela Lei n. 3.096, de 14.11.1994)

Art. 90. As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstos neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:
- **a)** multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável;
- b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que n\u00e3o recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de servicos;
- II Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
- a) multa de 300 (trezentas) UFIR aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação;
- **b)** multa de 300 (trezentas) UFIR aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência;
- **c)** multa de 300 (trezentas) UFIR aos que, convocados pela Administração para recadastramento ou para prestar quaisquer declarações de dados, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III - Infrações relacionadas com os livros fiscais:



- a) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;
- **b)** multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que escriturarem os livros fiscais com atraso superior a 10 (dez) dias;
- **c)** multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que escriturarem os livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
- **d)** multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, da inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais:
- e) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;
 - IV Infrações relacionadas com os documentos fiscais:
- a) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- **b)** multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviço;
- c) multa de 1500 (hum mil e quinhentas) UFIR aos que imprimirem para si ou para terceiro documento fiscal sem prévia autorização concedida;
- d) multa de 1500 (hum mil e quinhentas) UFIR aos que utilizarem documento fiscal sem prévia autorização concedida;
- e) multa de 1500 (hum mil e quinhentas) UFIR aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
- f) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, se configurar adulteração, falsificação ou



emissão de documento fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;

- g) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa para a operação, em cada mês;
- h) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês, ainda que tenha efetuado o pagamento do imposto;
- i) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que deixarem de entregar a Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;
- j) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na Declaração Mensal de Serviços, aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-las:
- I) multa de 1500 (hum mil e quinhentas) UFIR aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e série em duplicidade, sem prejuízo da ação penal cabível;
- m) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR aos que deixarem de apresentar até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a declaração de ausência de movimento tributável;
- V Infrações relacionadas com a ação fiscal: multa de 300 (trezentas) UFIR aos que se recusarem a exibir livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem, iludirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- VI Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR. (Redação dada pela Lei Complementar n. 11, de 16.05.1997)
- **Art. 90.** As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstos neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- **a)** multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável, no prazo regulamentar;
- **b)** multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que não recolherem ou recolherem a menor o imposto retido do prestador de serviços, no prazo regulamentar;

II - Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- **a)** multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que, iniciarem suas atividades sem se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município;
- **b)** multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato;
- **c)** multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que, convocados pela Administração para promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III - Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

- a) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;
- **b)** multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de escriturar os livros fiscais no prazo de 10 (dez) dias;
- **c)** multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por nota fiscal ou livro, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou de processamento de dados, sem prévia autorização.
- d) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que, após a confecção das notas fiscais autorizadas, deixarem de retornar ao órgão fiscal competente para que se proceda a sua conferência e liberação para uso;
- **e)** multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ocorrência do fato, a necessária comunicação ao órgão fiscal competente da inutilização ou extravio de livros e notas fiscais, por livro ou nota fiscal;

- f) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou notas fiscais previstos na legislação, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por mês ou fração de mês;
- **g)** multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando os documentos fiscais não forem encontrados na empresa ou se encontrarem em local não habilitado para retê-los;
- **h)** multa de 200% (duzentos por cento) do imposto incidente, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- i) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documento fiscal de serviços sem prévia autorização, sem prejuízo da ação penal cabível;
- **j)** multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que utilizarem um ou mais documento fiscal sem prévia autorização, ou com numeração e/ou série em duplicidade;
- **k)** multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizarem de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível:
- I) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente aos que receberem notas fiscais com data de validade vencida:
- **m)** multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação, por cada documento;
- n) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de emitir a nota fiscal de serviço correspondente à natureza da prestação de serviço realizada, por cada nota, ainda que isenta ou não tributada, independentemente de ter efetuado o pagamento do imposto;
- **o)** multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não declaradas ou se declaradas com informações errôneas, na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Declaração Mensal de Serviços, alcançando, inclusive, aqueles que não apresentarem a Declaração, respeitado o valor mínimo de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

p) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, aos que deixarem de apresentar no prazo regulamentar, a declaração de ausência de movimento tributável;

IV - Infrações relacionadas com a responsabilidade tributária:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas elencadas como Responsável Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço, independentemente do recolhimento do imposto pelo contribuinte.

V - Infrações relacionadas com a ação-fiscal:

- **a)** multa pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:
 - 1. na primeira intimação: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- **2.** na segunda intimação e nas demais: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
- **b)** multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que embaraçarem, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.
- VI Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei Complementar n. 47 de 07.06.2002)

SEÇÃO III DA MULTA DE MORA

Art. 91. Terminado o prazo para pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora:

I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado neste artigo, 10% (dez por cento);



II - nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no ítem I, 20% (vinte por cento);

III - nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no ítem II, 40% (quarenta por cento);

IV - por mês ou fração de mês que se seguir ao término do prazo fixado no ítem III, mais 2% (dois por cento), até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, fora dos prazos legais, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constitui débito autônomo sujeito a atualização de valor e acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns. (Revogado pela Lei n. 3.096, de 14.11.1994)

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 92. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos, multas, dívida ativa e de outra natureza, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou ainda, transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

SEÇÃO V DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 93. O contribuinte que houver cometido infração punida às disposições deste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 94. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de isenção de tributos municipais, infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.



Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

- **Art. 95**. Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias de respectivo vencimento ou remuneração:
- I os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- **Art. 96.** As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto do Funcionários Municipais.
- **Art. 97.** O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO VIII DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

- Art. 98. É permitida a concessão de parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas dentro do exercício, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, quando for o caso, excluídos os débitos já ajuizados.
- Art. 98. É permitida a concessão de parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, quando for o caso, não permitida capitalização, excluídos os débitos já ajuizados. (Redação dada pela Lei n. 1.898, de 14.07.1980) (Revogado pela Lei Complementar n. 09, de 29.05.1996)

§ 1º VETADO



§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 1 (uma) UFIC. (Redação dada pela da Lei n. 3.096, de 14.11.1994) (Revogado pela Lei Complementar n. 09, de 29.05.1996)

- § 2º O valor mínimo de cada parcela será de 0,5 (cinco décimos) "UFIC" e a falta de pagamento de qualquer delas, no prazo previsto, suspenderá o benefício, acarretando o vencimento das restantes.
- § 2º A falta de pagamento de duas parcelas sucessivas, no prazo previsto, suspenderá o parcelamento, acarretando o vencimento das parcelas restantes. (Redação dada pela Lei n. 3.096, de 14.11.1994) (Revogado pela Lei Complementar n. 09, de 29.05.1996)
- § 3º -É vedado o reparcelamento de um mesmo débito. (Incluído pela Lei n. 3.096, de 14.11.1994) (Revogado pela Lei Complementar n. 09, de 29.05.1996)

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 99. A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- § 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- **§ 4º** Os dispositivos do § anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração,



mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil. (Revogado pela Lei Complementar n.02, de 15.12.1992)

Seção II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 100. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina. (Revogado pela Lei Complementar n.02, de 15.12.1992)

Art. 101. Da apreensão lavrar-se-á termo próprio, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 106 deste Código.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante. (Revogado pela Lei Complementar n.02, de 15.12.1992)

Seção III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 102. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais. (Revogado pela Lei Complementar n.02, de 15.12.1992)

Art. 103. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS



Seção I DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 104. Verificada a omissão do pagamento do tributo ou qualquer infração de dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura, regularize a situação.

§1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição fiscal competente, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração, organizando-se o competente processo fiscal.

§ 2º Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo no prazo referido no "caput" deste artigo, assumindo caráter de transação, não cabendo mais recurso ou defesa para (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992) a mesma.

Art. 105. A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá à modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

Art. 106. A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo. (Revogado pela Lei

Complementar n. 02, de 15.12.1992)



Art. 107. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo único. Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

Art. 108. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

 I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio:

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicilio fiscal do infrator. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

Art. 109. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio com A.R;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este na data da afixação ou da publicação. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

Art. 110. As intimações subsequentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 108 e 109 deste Código. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

Seção II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 111. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)



- Art. 112. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)
- Art. 113. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)
- Art. 114. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

CAPÍTULO III DA DEFESA

- Art. 115. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação.
- § 1º Findo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel.
- **§ 2º** O Termo de Revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)
- Art. 116. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.
- Parágrafo único. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)
- Art. 117. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três). (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)
- Art. 118. Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dias), contados da data em que receber o processo. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)
- Art. 119. Findos os prazos previstos nos artigos 115 e 116, parágrafo único desta lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências, no prazo de



20 (vinte) dias, inclusive determinar lavratura de "Termo Aditivo", se fôr o caso.

§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será presente à autoridade de primeira instância, que o julgará e proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

§ 2º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua conviçção, em face das provas produzidas no processo. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

Art. 120. A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

- § 1º Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será extraída, contra o autuado, Portaria de Intimação, ficando marcado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do "ciente", para pagamento do débito.
- § 2º Durante o prazo mencionado no § 1º deste artigo, será facultado ao autuado, dentro de 15 (quinze) dias corridos, interpor pedido de reconsideração ao Secretário de Finanças, ou, dentro de 30 (trinta) dias corridos, recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais.
- § 3º Os recursos interpostos, depois de esgotado o prazo do § anterior, serão encaminhados obrigatoriamente à Junta de Recursos Fiscais, que deles poderá conhecer, excepcionalmente, observado, sempre, o contido nos artigos 121 e 123 desta Lei.
- § 4º No caso mencionado no § 2º deste artigo, subindo o recurso à apreciação do Secretário de Finanças, a requerimento do interessado, sendo seu despacho contrário ao fisco municipal, deverá o referido Secretário recorrer, de ofício, à autoridade de segunda instância (Junta de Recursos Fiscais), no prazo de 10 (dez) dias, desde que, o montante em litigio seja superior a 10 (dez) "UFIC".
- § 5º Sendo a decisão de primeira instância contrária ao fisco municipal, deverá a autoridade recorrer, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário de Finanças, desde que, o montante exigido seja superior a 5 (cinco) "UFIC".



- § 6º No caso de § 5º deste artigo, qualquer que seja a decisão do Secretário de Finanças, não o obrigará a recorrer à Junta de Recursos Fiscais, cabendo todavia, este direito ao autuado no prazo de 10 (dez) dias, observadas as exigências contidas nos artigos 121 e 122.
- § 7º Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo e não tendo sido tomadas as medidas previstas no § 2º, nem a parte requerendo o previsto no § 6º deste artigo, será expedido memorando de Cobrança Amigável, sendo aguardado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do "ciente", o comparecimento do autuado para liquidação do débito.
- § 8º Findo o prazo mencionado no § 7º deste artigo, sem que haja sido liquidado o débito, será extraída Nota de Débito para envio à Dívida Ativa.
- § 9º Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito, nos casos que julgar conveniente, avocar processos fiscais, reformando, inclusive, despachos proferidos pelas autoridades que lhe são subordinadas.

CAPÍTULO V DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 121. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

Parágrafo único. São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamentos no artigo 95 deste Código.

- Art. 122. Quando a importância total do litigio exceder de 12 (doze) "UFIC", se permitirá a prestação de fiança para inra interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o § 2º do artigo 120 deste Código. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)
- § 1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.
- **§ 2º** Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.



§ 3º A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 123. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda Municipal. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

Art. 124. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior. (Revogado pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.1992)

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE CADASTRO

- **Art. 125.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:
- I O Cadastro Imobiliário;
- II O Cadastro de Atividades Econômicas.
- § 1º O Cadastro Imobiliário compreende:
- **a)** os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
- **b)** os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.
- § 2º O Cadastro de Atividades Econômicas, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tributação municipal, as sociedades civis e fundações, bem como os que exercem o comércio eventual de ambulantes.

- Art. 126. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no território do Município de Campo Grande, qualquer atividade econômica legalmente permitida, de natureza civil ou comercial, mesmo sem finalidade lucrativa, referidas no § 2 do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- **Art. 127.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.
- **Art. 128.** A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Art. 129. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de acordo com a Legislação Municipal.
- **§ 1º** A inscrição de que trata este artigo, será da responsabilidade:
- a) do proprietário ou seu representante legal, devidamente averbada;
 - b) dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c) do compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, inscrito no Registro de Imóveis;
- **d)** do inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.
- § 2º A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte ou seu representante, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a exigir-se em regulamento:
 - I tratando-se de imóvel não construído:



- a) nome e qualificação; b) nome do procurador ou representante legal; c) local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado; d) área e dimensão do terreno, bem como as confrontações; e) valor venal; f) dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil: g) qualidade em que a posse é exercida; h) endereço para entrega do aviso; i) localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que anexará: j) certidão de quitação do imóvel. II - tratando-se de imóvel construído: a) nome e qualificação; b) número da inscrição anterior; c) localização anterior; d) área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções; e) valor venal do imóvel; f) aluguel efetivo anual; g) dados do título de aquisição da propriedade ou do
 - h) qualidade em que a posse é exercida;
 - i) certidão de quitação do imóvel.

domínio útil:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- **Art. 129.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de acordo com a Legislação Municipal.
- § 1º A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos uma inscrição, conforme dispuser em regulamento.
 - § 2º O Cadastro Imobiliário compreende:
- a) os terrenos não edificados existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização ou de expansão urbana do Município;
- **b)** as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, situadas nas áreas urbanas e urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.
 - § 3º A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:
- **I -** pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor ou sucessor a qualquer título;
 - a) pelo condômino, em caso de unidades autônomas privativas constituídas em condomínio;
- **b)** pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
 - c) pelo loteador, em caso de loteamento;
- **d)** pelo síndico ou administrador devidamente autorizado, nas hipóteses a que se referir às partes ideais comuns dos prédios ou terrenos constituídos em condomínio.

Parágrafo único. No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do proprietário interessado.

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica e de economia mista, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar pelos demais proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 4º Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a protocolizar, na repartição competente, processo administrativo específico.
- I O processo de que trata o § 3º deste artigo, deverá ser formalizado com os seguintes documentos e informações:
 - a) requerimento padrão (Protocolo Geral);
- **b)** declaração do proprietário autorizando que seja aberta a inscrição imobiliária da gleba (firma reconhecida), quando o solicitante não for o proprietário da mesma;
- c) 1 (uma) cópia da Certidão de Matrícula/Transcrição da gleba atualizada (30 dias);
- **d)** 1 (uma) cópia da planta da gleba de acordo com a Matrícula/Transcrição. Caso não seja possível a elaboração da planta a partir da Matrícula/Transcrição, deverá apresentar planta de levantamento topográfico;
- **e)** 1 (uma) via do memorial descritivo da gleba, caso seja efetuado levantamento topográfico e a respectiva ART Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional;
- f) croqui e informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características e pedológicas;
- **g)** outras documentações complementares, que o setor competente entender necessária para análise e viabilização da implantação da inscrição.
- § 5º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante processo de averbação instruídos com o título aquisitivo, transcrito e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, da guia de recolhimento de ITBI, da Certidão Negativa de Débitos Tributários, se foi expedida, e das cópias dos documentos de RG e do CPF dos adquirentes.
- § 6º As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, ou:
- I das transcrições, no Registro de Imóveis das aquisições, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel;



II - as promessas de venda e compra de terrenos e/ou imóveis inscritas nos Registros de Imóveis respectivos ou a cessão de direitos a eles relativos, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

Art. 130. A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - para os imóveis não construídos:

- **a)** convocação por edital, que vier a ser feita pela prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- **b)** da aquisição que importe em desmenbramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- e) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
- **d)** da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II - para os imóveis construídos:

a - da convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;

b - da conclusão da edificação;

- **c** da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.
- **Art.130.** A inscrição no Cadastro Imobiliário de que trata o artigo anterior deverá obrigatoriamente, ser promovida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados:
 - I Para os imóveis não construídos:
- a) da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;
- **b)** da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;



c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil.

- II Para os imóveis construídos:
- **a)** da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;
 - b) da conclusão da edificação;
- c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou constituição de parte ideal, com ou sem a aplicação da parcela de imóvel;
- § 1º Parcela de imóvel é a parte métrica individualizada de um lote oficial que corresponda a sua fração ideal descrita em parte de uma matricula (condomínio), desde que seja possível a sua identificação física.
- § 2º Para que possa ser criada a parcela de imóvel de que trata o parágrafo anterior, será necessária a apresentação de croqui assinado pelo proprietário ou quando se tratar de condomínio verticais ou horizontais, aprovados pelo órgão responsável pela Prefeitura Municipal de Campo Grande quadro de áreas definido pela Norma Brasileira NBR assinado pelos responsáveis técnicos pela obra.
- § 3º Fica definido que a criação da parcela é para efeito unicamente de lançamento e tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos ITBI, não podendo ser utilizada em qualquer hipótese para fins de parcelamento de solo, deverão ser observadas todas as normas vigente de que trata a matéria.
- **d)** da demolição ou do perecimento de parte da edificação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- Art. 131. Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização.
- **Art. 131.** Serão objetos de uma única inscrição imobiliária, obrigatoriamente, as glebas localizadas dentro do perímetro urbano, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização depende de obras de urbanização.
- **Parágrafo único.** As glebas de que trata o caput deste artigo, para efeito de tributação terão incidência de alíquota de 0,5% (meio



por cento) sobre o seu valor venal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

- Art. 132. A inscrição de que trata esta Seção é obrigatória, estendendo-se aos imóveis já inscritos ou sujeitos a inscrição por lei anterior.
- **Art. 132.** A inscrição no Cadastro Imobiliário também é será extensiva para aqueles imóveis situados em área rural do Município, ainda que estes estejam cadastrados junto ao INCRA. (Redação dada pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- Art. 133. Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio aprovado por esta, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência;
- I as transcrições, no Registro de Imóveis de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;
- II as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e a cessão de direitos destas;
 - III as aquisições de imóveis construídos;
- **IV** as reformas, ampliações ou modificações de uso de imóveis construídos;
- **V** outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.
- § 1º As comunicações serão promovidas: as do item I, pelos respectivos adquirentes, as do item II, pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários e as dos demais itens, pelo sujeito passivo.
- § 2º A obrigação prevista no item I estende-se, no caso de áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de venda e compra. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- **Art. 133-A.** Toda e qualquer modificação nos imóveis já inscritos deverá ser comunicada ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, mediante processo respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:
- I as transcrições, no Registro de Imóveis de títulos e de aquisição de terrenos, mediante a averbação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II as promessas de venda e compra de terrenos inscritas no Registro de Imóveis e a cessão de direitos destes;
 - III as aquisições de imóveis construídos;
- IV as reformas, ampliações ou modificações de uso de imóveis construídos;
- **V** a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína da edificação existente no lote;
- **VI -** os Loteamentos, Remembramentos, Desmembramentos ou Desdobras com remembramentos de imóveis;
- VII outros fatores ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- Art. 133-B. O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico, na forma e nos prazos fixados em regulamento, os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

Art. 133-C. O cadastro imobiliário será atualizado:

- I permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel, mediante comunicação dos proprietários adquirentes, promitentes compradores ou concessionários ou pelo sujeito passivo, ou constatação da própria Fiscalização, através de vistoria e levantamento in loco, feito de oficio ou por solicitação do próprio contribuinte por processo de impugnação de IPTU ou pedido de revisão de dados cadastrais, dentre outros;
- II periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do cálculo dos impostos municipais, quando os valores unitários sofrerem modificações substanciais, decorrentes de valorização ou desvalorização, sendo apenas uma revisão em cada exercício fiscal, ou mediante recadastramento imobiliário dos imóveis do Município.
- § 1º O critério a ser utilizado para a revisão dos valores venais, a cada exercício, ou sempre que se fizer necessário, será, independentemente de outros fatores determinantes de sua realização:
- I para terrenos, mediante a aplicação dos coeficientes de correção elaborados através da Planta de Valores Genéricos do Município;



II - para edificações, através da aplicação do Modelo de Avaliação de Edificações conforme determinado no Manual de Cadastro Técnico do Município em seus capítulos II e V, instituídos mediante Decreto.

§ 2º No caso de condomínio, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

Art. 134. Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, através dos dados contidos no Auto de Infração e demais elementos ao alcance da repartição. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 134-A. Ficam sujeitos a multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel as inscrições cujos dados tenham sido sonegados ou apresentarem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados no caput deste artigo, a inscrição no Cadastro Imobiliário será procedida de oficio pela autoridade fiscalizadora, mediante levantamento in loco e preenchimento dos dados contidos na Planilha do Boletim de Informações Cadastrais e demais elementos ao alcance do setor competente. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

Art. 134-B. Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis mencionados no § 3º, do art. 129 obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa de equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel para os faltosos por cada dado solicitado. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

Art. 134-C. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, será anotado na Ficha de Inscrição do Cadastro Imobiliário tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, o nome dos possuidores do imóvel, o nome dos compromissários, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação respectiva, mencionando inclusive a



existência de ônus ou penhora incidente sobre o imóvel, e em favor de quem se encontra registrado.

Parágrafo único. Enquadram-se na mesma situação descrita no caput deste artigo quando se tratar de imóvel pertencente ao espolio, a massa falida ou concordatária e as sociedades em liquidação. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

Art. 135. Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis mencionados no § 1º do artigo 129 obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

Parágrafo único. As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 135-A. É obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND para formalização e aprovação nos projetos de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento de imóveis, inclusive para os caso de demolição de edificação e desativação de inscrição, não sendo aceito a existência de qualquer débito ou lançamento em curso de constituição, incidente sobre o imóvel em questão, para conclusão do respectivo processo com a desativação da inscrição raiz ou das inscrições anteriores e obtenção e ativação da inscrição resultante.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis resultantes de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento devem promover sua inscrição junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005) (Revogado pela Lei Complementar n. 432, de 17.12. 2021)

§ 1º Os proprietários de imóveis resultantes de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento devem promover sua inscrição junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis. (Incluído pela Lei Complementar n. 432, de 17.12.2021)

§ 2º Fica dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) para formalização do processo administrativo, avaliação e aprovação de desmembramento e/ou desdobro para fins único de dação



em pagamento de créditos tributários ou não tributários próprios ou de terceiros, de competência do Município de Campo Grande, nos limites da decisão da Câmara de Conciliação Fiscal. (Incluído pela Lei Complementar n. 432, de 17.12.2021)

§ 3º No caso da não efetivação da dação em pagamento junto ao Município de Campo Grande, o desmembramento e ou desdobro realizado previamente será revertido e as despesas do ato correrão por conta do requerente. (Incluído pela Lei Complementar n. 432, de 17.12.2021)

Art. 135-B. A concessão de Habite-se, para edificação nova, ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal devendo o requerente já estar inscrito neste Cadastro. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

Art. 135-C. Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscrito a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

Art. 136. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 137. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados ou cujo contrato de compra e venda tenha sido rescindido, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor o número de inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 138. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva Inscrição



no Cadastro Imobiliário, devendo o requerente já estar inscrito neste Cadastro. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 139. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, será feita pelos contribuintes mencionados no § 2º do artigo 125, mediante preenchimento e entrada de formulário próprio na repartição competente da Prefeitura, na forma e prazos que o regulamento determinar. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 140. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem, alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos ou multas do contribuinte inscrito. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 141. A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 142. Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços exercida em caráter individual. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 143. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no primeiro dia de janeiro de cada ano civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

- **Art. 143.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.
 - § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU:
 - I no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício;
 - II no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, constatada por meio de ação fiscal, recadastramento ou atualização dos dados cadastrais, nos termos do art. 149, VIII do CTN c/c art. 34 da Lei n. 1.466/73 (CTM);
- **b)** desdobro ou remembramento de lote que resulte em constituição de novo terreno, sem construção ou sobre o qual haja edificação incorporada constatada por meio de ação fiscal, recadastramento ou atualização dos dados cadastrais, nos termos do art. 149, VIII do CTN c/c art. 34 da Lei n. 1.466/73 (CTM);
- **c)** instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.
- § 2º Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no inciso II do § 1º deste artigo:
- I caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro ou remembramento do imóvel, o eventual acréscimo de imposto, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
- II caso as alterações no imóvel resultem em desdobro ou remembramento do bem:



 a) serão efetuados lançamentos do imposto referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

- **b)** os eventuais lançamentos de imposto referentes à situação anterior passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.
- § 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.
- § 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º deste artigo implica na constituição de crédito tributário complementar, com direito à eventual abatimento, quando for o caso, no lançamento do imposto do exercício seguinte, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n. 17/97, na forma estabelecida em regulamento específico.
- § 5º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 251, de 24.11.2014)
- **Art. 143-A.** A mudança de tributação de predial para territorial ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do respectivo imposto, a partir do momento em que for constatada pelo fisco, o evento causador da alteração.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo o órgão competente da Administração procederá de ofício a alteração dos dados cadastrais e a autoridade competente expedirá Notificação de Lançamento, cientificando o sujeito passivo que procedeu a constituição complementar do imposto respectivo, em virtude da constatação de alteração nos elementos e dados que serviram de base para o lançamento anterior. (Redação dada pela Lei Complementar n. 251, de 24.11.2014)

- Art. 144. Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área rural destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme determinações do Código Tributário Nacional e legislação municipal específica.
- Art. 144-A. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao



comércio, serão consideradas urbanas, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As disposições previstas na Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

- Art. 144-B. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- Art. 144-B. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- § 1º O imposto será lançado e considerado devido, a critério da repartição competente:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- § 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isento do imposto ou imune.
- § 3º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".
- § 4º O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo titular do usufruto, uso ou habitação.
- § 5º O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo compromissário comprador decorrente de contrato de compra e venda não registrada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 251, de 24.11.2014)



Art. 145. São isentos do imposto predial e territorial urbano:

Art. 145. São imunes do imposto predial e territorial urbano: (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)

- I os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município.
- I Os imóveis pertencentes a União, o Estado e o Município, desde que vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, excetuando os relacionamentos com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)
- II os imóveis residenciais, pertencentes a indigentes, mutilados, incluídos os portadores do "Mal de Hansen", como tais definidos em regulamento, utilizados pelos mesmos, localizados em logradouros não pavimentados, cujos valores não excedam a 100 "UFIC" e que comprovam não possuir outro imóvel no Município.
- II Os imóveis pertencentes aos partidos políticos, às suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação, e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, e desde que relacionados com as finalidades essenciais destas entidades; (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)
- **III -** os imóveis pertencentes a entidades esportivas, utilizadas como praças de esporte.
- **III -** Os imóveis pertencentes a entidades esportivas utilizadas como praças de esporte e aqueles que forem de propriedade, e servirem de sede a entidades sindicais de Campo Grande. (Redação dada pela Lei n. 2.239, de 03.12.1984)
- III Os imóveis pertencentes aos clubes de serviços, aos sindicatos profissionais, às entidades e associações de classe, desportivas, recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, desde que utilizados em suas finalidades institucionais; (Redação dada pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- III O imóvel onde está construído templo de qualquer culto e demais construções existentes no imóvel, desde que relacionados com as finalidades essenciais dos referidos templos. (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)



- **III -** Os templos de qualquer culto; (Redação dada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- IV O imóvel residencial que se constitua em única propriedade do contribuinte no município e a respectiva área construída seja igual ou inferior a 80,00 m2; (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- **V** Os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico; (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- **§ 1º** As isenções só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte ao do seu requerimento. (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- § 1º As imunidades previstas nos incisos I, II, III, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)
- **§ 2º** As isenções previstas nos incisos I a III, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal das Finanças até 30 de dezembro de 1986 e renovadas, anualmente, até o dia 30 de setembro. (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- § 2º Não havendo alteração física nos imóveis e nem mudança de sua titularidade, as imunidades serão renovadas de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, devendo ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)
- § 3º A isenção prevista no inciso IV será requerida uma única vez e sua renovação ou baixa se dará, nos anos seguintes, com base nos dados do Cadastro Municipal. (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- § 3º Sempre que uma entidade religiosa, legalmente constituída, construir um templo em seu imóvel, a mesma para gozar da imunidade deverá requerer a mesma até 60 (sessenta) dias após o "habitese", fazendo depois a renovação conforme disposto nos parágrafos anteriores. (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)
- **§ 4º** O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso IV deste artigo, comprovada a promessa de aquisição ou a cessão por quaisquer meios regulares, gozará também da isenção prevista, desde que averbado seu título no Cadastro Municipal. (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)



- § 4º Fica isento do pagamento da Taxa de Averbação na Prefeitura, os imóveis do contribuinte de que trata o § 4º do art. 3º da Lei n. 2.356, de 01.12.1986. (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- § 5º O contribuinte enquadrado no inciso IV deste artigo, que estiver em débito com os impostos incidentes sobre o imóvel, poderá requerer a isenção do pagamento desse débito, aplicando-se essa disposição aos casos previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- § 6º Os requerimentos exigidos neste artigo ficam isentos da Taxa de Expediente. (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- **Art. 146.** O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.
- **Art. 147.** Para a lavratura de escritura pública, e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 148. O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de:
 - I 1% (um por cento) do valor venal do imóvel edificado;
- II 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Parágrafo único. VETADO

- Art. 148. Os impostos Predial e Territorial serão cobrados na base de: (Redação dada pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983)
 - I 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis edificados;
- II 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que não possuam nenhum dos melhoramentos ou serviços abaixo indicados:
 - a) Pavimentação e meio-fio;
 - b) Abastecimento de água;



- c) Sistema de esgoto sanitário;
- d) Rede de Energia Elétrica.
- III 1, 5% (um e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 1 (um) melhoramento ou serviço dentre os enumerados no item II;
- IV- 2, 5 (dois e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 2 (dois) melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II;
- V 3, 5 (três e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 3 (três) ou mais melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II.
- **Art. 148.** O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, sem prejuízo do que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, sendo cobrado na base de:
- I 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis edificados:
- II 0,5 % (meio por cento) do valor venal das glebas não edificadas e encravadas dentro do perímetro urbano desprovidas de quaisquer dos melhoramentos e serviços públicos abaixo indicados:
 - A Pavimentação e meio-fio;
 - **B** Abastecimento de água;
 - C Sistema de esgoto sanitário;
 - **D** Rede de energia elétrica.
- **E** Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- III 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis não edificados localizados em logradouro público e que não possuam qualquer dos melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II;
- IV 1,5% (um e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e que possuam, pelo menos, um dos melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II;



V - 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e que possuam, pelo menos, dois dos melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II;

- VI 3,5% (três e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e que possuam, pelo menos, três dos melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II. (Redação dada pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- **Parágrafo único.** No caso de imóvel edificado em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação urbanística, será aplicada a alíquota de 3, 5% (três e meio por cento), que cessará no exercício seguinte ao de sua regularização. (Incluído pela Lei n. 2.431, de 23.11.1987)
- Art. 148-A. O Município, através de Lei específica, procederá a aplicação do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante a majoração de alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, em conformidade com o disposto no art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e na Lei Federal n. 10.257, de 10/7/2001. (Incluído pela Lei Complementar n. 128, de 09.12.2008)
- Art. 149. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.
- § 1º O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:
- I o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;
- II o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- **III -** a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;
- IV os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;



- **V** quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.
- § 2º O valor venal da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:
 - I padrão ou tipo de construção;
 - II a área construída;
 - III o valor unitário do m² da construção.
- § 3º A planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Executivo.
- § 4º A tabela de preços de construções bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana, poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Executivo, obedecidos os seguintes limites máximos, sobre os valores do exercício anterior: (Revogado pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)
- I para construções tipos precário e popular, 10%(dez por cento);
- l para as construções tipo precário: 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983)
 - II para construções tipo médio, 20% (vinte por cento);
- # para as construções tipo popular: 40% (quarenta por cento); (Redação dada pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983)
- III para construções tipo fino e luxo, 40%(quarenta por cento). (Revogado pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986).
- III para as construções tipo médio: 60% (sessenta por cento); (Redação dada pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983)
- IV -- para as construções tipo fino: 80% (oitenta por cento); (Incluído pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983) (Revogado pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)



V - para as construções tipo luxo: 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983) (Revogado pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)

Art. 150. O mínimo do imposto predial urbano será de 0,48 (quarenta e oito centésimos) "UFIC" e do imposto territorial urbano será de 0,24 (vinte e quatro centésimos) "UFIC".

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não se aplica aos impostos predial e territorial nos distritos de Anhanduí e Rochedinho, onde os mínimos serão de 0,20 (vinte centésimos) "UFIC" e 0, 10 (dez centésimos) "UFIC" respectivamente.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151. O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o "caput" deste artigo, quando parcelados, serão lançados em Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, tomando-se por base, para efeito de conversão, o valor da OTN do mês do respectivo lançamento. (Incluído pela Lei n. 2.431, de 23.11.1987)

Art. 151. O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos, tomando-se por base as informações cadastrais existentes até 31 de outubro do exercício anterior. (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)

Art. 151. O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos, tomando-se por base as informações do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o *caput* deste artigo serão lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomandose por base, para efeito de conversão, o valor da UFIR do mês do respectivo lançamento e, para fins de quitação, reconvertida em moeda corrente pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)

Art. 152. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.



- § 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos.
- § 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.
- § 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- **§ 4º** Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- § 5º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- § 6º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Registro competente.
- **Art. 153.** O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.
- § 1º O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.
- § 1º O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n. 251, de 24.11.2014)
- **§ 2º** O pagamento total do tributo, se feito no prazo de vencimento da primeira cota, gozará de um desconto de 10% (dez por cento). (Revogado pela Lei n. 2.977, de 17.08.1993)
- § 3º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento de cada parcela impreterivelmente até a data do seu vencimento. (Incluído pela Lei n. 2.356, de 01.12.1986)



§ 3º (Revogado pela Lei n. 2.977, de 17.08.1993)

- Art. 153-A. Considera-se regularmente notificado do lançamento do imposto, o contribuinte, pela remessa da conta de pagamento pelos Correios ou por quem esteja regularmente autorizado, no próprio local do imóvel ou no endereço por ele indicado, constante no cadastro imobiliário do Município.
- § 1º Observado o disposto na legislação tributária, o Fisco poderá recusar o domicílio indicado pelo contribuinte do imposto, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação.
- § 2º A notificação, pelo Correio ou por quem esteja regularmente autorizada, será precedida da publicação de Edital de Notificação de Lançamento, publicada no Diário Oficial de Campo Grande DIOGRANDE, e divulgada em outros meios de comunicação social existente no Município, com inferência à data de postagem, considerada a entrega aos Correios ou quem esteja autorizado ao mesmo mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos, número de parcelas e datas de vencimentos.
- § 3º Para todos os efeitos legais, presume-se efetuada a notificação do lançamento 30 (trinta) dias depois de transcorrida a data da postagem, definida no § 2º, deste artigo, ocasião em que a notificação resultará efetuada.
- § 4º A presunção referida no § 3º, deste artigo, poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, em comparecimento espontâneo do contribuinte ou seu representante legal na Central de Atendimento ao Cidadão, até a data do vencimento, ocasião em que será notificado, em conformidade com o respectivo lançamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 251, de 24.11.2014)
- **Art. 154.** Constituem infrações às normas deste imposto, passíveis de multa:
- I de valor igual ao do imposto, a falta de inscrição do imóvel dentro dos prazos estabelecidos, assim como falsidade, má fé, ou dolo no preenchimento dos formulários de inscrição;
- II de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor anual do imposto a recusa ao fornecimento de informações solicitadas para levantamento ou atualização cadastral;
- III de meia vez o valor do imposto, nos casos de inobservância dos prazos das comunicações a que se refere o Art. 133 a partir do exercício em que deveria ter sido feita a comunicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - de 1/4 (um quarto) do valor do imposto para os pagamentos efetuados até 90 (noventa) dias após o prazo do vencimento de cada uma das cotas ou do total e de 1/2 (um meio) do valor do imposto, para os pagamentos efetuados após 90 (noventa) dias do prazo de vencimento de cada uma das cotas ou do total.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas por exercício, até o limite de 5 (cinco) exercícios anteriores àquele em que se apurar a inflação, contados a partir do exercício de 1974, não desobrigando o contribuinte de mora e correção monetária.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 155. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que se segue:

- 1 Médicos, dentistas e veterinários.
- **2 -** Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, obstetras.
 - 3 Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- **4 -** Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
 - **5** Advogados ou provisionados.
 - 6 Agentes da propriedade industrial.
 - 7 Agentes da propriedade artística e literária.
 - 8 Peritos e avaliadores.
 - 9 Tradutores e intérpretes.
 - 10 Despachantes.
 - 11 Economistas.



- **12 -** Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
 - 14 Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeiras).
- **16 -** Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 - 17 Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- **18 -** Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos,......VETADO.
- 19 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- **20 -** Demolição, conservação e reparação de edifícios inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 - 21 Limpeza de imóveis.
 - 22 Raspagem e lustração de assoalhos.
 - 23 Desinfecção e higienização.
- **24 -** Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).



- **25 -** Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
 - 26 Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- **27 -** Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

- a teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "Taxi-dancings" e congêneres:
- b exposições com cobrança de ingresso;
- c bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- **29 -** Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- **30 -** Agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo.
- **31 -** Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- **32 -** Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos itens 58 e 59.
 - 33 Análises técnicas.
- 34 Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.



- 35 Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- **36 -** Armazém gerais, armazéns frigoríficos e asilos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- **37 -** Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)
 - 38 Guarda e estacionamento de veículos.
- **39 -** Hospedagem em hóteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- **40 -** Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41)
- **41 -** Conserto e restauração de quaisquer objetos, (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
- **42 -** Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- **43-** Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
 - 44 Ensino de qualquer grau ou natureza.
- **45 -** Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
 - 46 Tinturaria e lavanderia.
- **47 -** Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder



público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

- **49 -** Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- **50 -** Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "videotapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- **51 -** Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
 - 52 Locação de bens móveis.
- **53 -** Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 54 Guarda, tratamento e adestramento de animais.
 - 55 Florestamento e reflorestamento.
- **56 –** Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)
 - 57 Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- **58 –** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- **59 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (excetos os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
 - 60 Encadernação de livros e revistas.
 - 61 Aerofotogrametria.
 - 62 Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- **63 -** Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
 - 64 Distribuição e venda de bilhetes de loteria.



- 65 Empresas funerárias.
- 66 Taxidermista.
- § 1º Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.
- § 2º Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.
- Art. 155. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que se segue: (Redação dada pela Lei n. 2.459, de 28.12.1987)
- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- **2 -** Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- **3 -** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- **4** Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- **5** Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- **6** Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 - 7 Médicos veterinários.
- **8 -** Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- **9** Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento alojamento e congêneres, relativos a animais.



- 10 Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
 - 12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- **14** Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- **15 -** Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
 - 17 Incineração de resíduos quaisquer.
 - 18 Limpeza de chaminés.
 - 19 Saneamento ambiental e congêneres.
 - 20 Assistência técnica.
- 21 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- **22** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- **23 -** Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- **24** Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 - 25 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 26 Traduções e interpretações.
 - 27 Avaliação de bens.



- **28** Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- **30** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32 - Demolição.

- **33 -** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
 - 35 Florestamento e reflorestamento.
- **36 -** Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- **37** Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- **38 -** Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- **40 -** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- **41** Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).



- **42** Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- **43 -** Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- **44** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- **45 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- **46 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- **48** Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- **49 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
 - 50 Despachantes.
 - 51 Agentes de propriedade industrial.
 - 52 Agentes de propriedade artística ou literária.
 - **53 Leilão.**
- **54 -** Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- **56** Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.



- 57 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- **58 -** Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
 - 59 Diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
- **d)** bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, exceção aos jogos de futebol realizados pelos clubes profissionais. (Redação dada pela Lei n. 3.015, de 30.11.1993)
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- **60** Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- **61 -** Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 - 62 Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- **63 -** Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- **64** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



- 65 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- **66 -** Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- **67** Lubrificação, limpeza e revisão, de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- **68** Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- **69** Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- **70** Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- **71 -** Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- **72 -** Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- **74** Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- **75 -** Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- **76** Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- **78** Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.



79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81- Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91- Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços



correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 156. Os serviços relacionados no artigo anterior estão sujeitos, apenas, ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias excetuados os casos ali previstos.

Parágrafo único. O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados no artigo anterior, não está sujeito ao imposto sobre serviços. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 157. Considera-se local de prestação de serviço:

 I - o local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta do estabelecimento, do domicílio do prestador do serviço;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço;



III - nos demais casos, o lugar onde efetivamente se prestou o serviço. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 158. A incidência do imposto independe:

- I da existência de estabelecimento fixo:
- II do fornecimento simultâneo de mercadorias:
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - IV do resultado financeiro do exercício da atividade.

Parágrafo único. Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

- **a** do recebimento do preço do serviço para as atividades de prestação de serviço em geral;
- **b** do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam imposto sobre comissões recebidas;
- **c** da emissão da nota fiscal ou da fatura, para aqueles que possuam escrita fiscal. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

CAPÍTULO II DA IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 159. Não são contribuintes do imposto: (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- I os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos e terceiros;
- II os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;



IV - os trabalhadores avulsos.

Parágrafo único. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

§ 1º Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas. (Redação dada pela Lei n. 2.089, de 06.10.1982)

§ 1º São isentos do Imposto Sobre Serviços: (Redação dada pela Lei n. 2.373, de 23.12.1986)

I — a execução por administração, empreitada ou Subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços Públicos; (Revogado pela Lei n. 2.649, de 16.10.1989)

II - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas de vendas de ingresso, inclusive convites ou mesas a não sócios;

III - as federações, associações e clubes desportivos, salvo quanto aos jogos praticados por entidades profissionais.

III - as federações, associações e clubes desportivos; (Redação dada pela Lei n. 3.015, de 30.11.1993)

IV - os espetáculos artísticos de fins culturais assim considerados, as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de dança e os shows de grupos artísticos considerados "Prata da Casa";

V - os espetáculos circenses, quermesses e exposições agropecuárias ou culturais;

VI - os estagiários:

VII - os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos, exceção feita aos profissionais de nível médio e universitário:



VIII - a execução de obras de construção civil, destinada a residência própria, quando a construção atender as disposições do artigo 191 da Lei n. 1.866, de 26 de dezembro de 1.979.

§ 1º São isentos do Imposto Sobre Serviços: (Redação dada pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002)

 I - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas de vendas de ingresso, inclusive convites ou mesas;

 II - as federações desportivas, associações desportivas e clubes desportivos;

III - as associações de classe, excluídas as receitas de venda de ingressos, convites, mesas, locação de estandes e equipamentos em geral;

IV - os espetáculos circenses e quermesses;

V - as apresentações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exibições de dança e os shows de grupos artísticos, que possuam Certificado de Artista do Mato Grosso do Sul, fornecido pela FUNCESP;

VI - as exposições agropecuárias, excluídas as vendas de ingressos ou convites;

VII - as exposições culturais, excluídas as vendas de ingressos ou convites;

VIII - os estagiários;

IX - os profissionais de nível médio e os de nível superior, registrados nos respectivos Conselhos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro Econômico, no primeiro exercício financeiro após a colação de grau, recebendo o benefício fiscal para o exercício da inscrição e nos dois anos subsequentes;

X - a execução de obras de construção civil, destinada a residência própria, quando a construção atender as disposições do art. 191 da Lei n. 1.866, de 26 de dezembro de 1979 e do Decreto n. 7.897, de 16 de agosto de 1999.

§ 2º Ficam isentos do imposto os serviços prestados pelas casas de saúde, hospitais, nosocômios, laboratórios de análise clínicas, eletricidade médica e assemelhados, quando tais serviços forem remunerados por meio de convênios de assistência médica celebrados



entre os estabelecimentos prestadores dos serviços e entidades assistenciais, filantrópicos, caritativos ou congêneres. (Incluído pela Lei n. 2.089, de 06.10.1982)

§ 2º Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I deste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei n. 2.373, de 23.12.1986)

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia. (Revogado pela Lei n. 2.649, de 16.10.1989)

§ 3º Os benefícios que trata este artigo, produzirão efeitos a partir do próximo exercício, independentemente de requerimento, exceção feita aos que se referem os incisos II a V do § 1º deste artigo. (Incluído pela lei n. 2.373, de 23.12.1986) (Revogado pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002)

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 160. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 161. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros estritamente de natureza municipal;

II - pelo locador de:

a - bem móvel:

b - espaço em bem imóvel a título de hospedagem;

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, incluídos nessa responsabilidade de serviços auxiliares e as sub-empreitadas;



IV - pelo sub-empreiteiro de obra referida no ítem anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente como devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondentes ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 161.São responsáveis: (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)

I-Os construtores, empreiteiros principais administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros no estabelecidos no Município;

III - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados ou operados pelo locatório estabelecido no Município pelo ISS relativo exploração desses bens;

V - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários no estabelecidos no Município e relativo exploração desses bens;

VI - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no o fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade:

VII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros no identificados pelo imposto cabível nas operações;

VIII - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, senão exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo:



- IX Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- **X** As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;
- **§ 1º** A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento:
- 1. Do imposto retido das pessoas físicas, alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- **2.** Do imposto retido das pessoas jurídicas com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente atividade exercida:
- **3.** O imposto incidente sobre as operações, nos demais casos;
- § 2º A responsabilidade prevista neste artigo inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas ainda que alcançadas por unidades ou por isenção tributária. (Revogado pela Lei Complementar n. 11, de 16.05.1997)
- Art. 162. Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal ou recibo, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviço no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.
- § 1º Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação recolhendo-o no prazo regulamentar em guia comum, se o pagador for contribuinte inscrito.
- **§ 2º** A não retenção do montante do imposto a que se refere o § 1º deste artigo implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- Art. 163. Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as



mercadorias, objeto de sua atividade ainda que em local pertencente a terceiros. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Art. 164. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta lei atribui ao estabelecimento.
- § 1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.
- § 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

CAPÍTULO IV INSCRIÇÃO

- Art. 165. O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, antes do início da atividade. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- § 1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.
- § 1º Considera-se estabelecimento para efeito deste artigo, o local onde pessoas, físicas ou jurídicas, exerçam quaisquer atividades de modo permanente ou temporário, incluindo-se dentre elas as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. (Redação dada pela Lei Complementar n.47, de 07.06.2002)
- § 2º Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
- § 2º É irrelevante para a caracterização de estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar n.47, de 07.06.2002)



- Art. 166. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- Art. 167. A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados no prazo regulamentar, à repartição competente, para efeito do cancelamento da inscrição. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- Art. 168. Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo, um cartão numerado.
- § 1º O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, independentemente de outros elementos exigidos pelo regulamento.
- **§ 2º** No caso de extravio do cartão de inscrição ou alvará de localização, será fornecido ao contribuinte 2ª (segunda) via dos mesmos, mediante o pagamento da multa penal de 0, 3 (três décimos) "UFIC", por documento. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- Art. 169. Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal n. 4.503 de 30 de novembro de 1964, ou na forma que o regulamento determinar. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

CAPÍTULO V ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

- Art. 170. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- § 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.
- § 2º A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.



Art. 171. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

§ 1º Os livros e demais documentos fiscais poderão ser retirados para escrituração em escritório de contabilidade, desde que esteja devidamente habilitado, através de instrumento de procuração, em que conste, expressamente, que o titular do escritório poderá representar o contribuinte perante o fisco municipal, inclusive, recebendo notificação/intimação. (Incluído pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002)

§ 2º O titular do escritório de contabilidade deverá informar ao fisco que está habilitado a representar o contribuinte, nos termos do parágrafo anterior e ao deixar de representá-lo, a informação deverá ser prestada com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002)

§ 3º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível. (Redação dada pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002)

Art. 172. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes à serem encerrados. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 173. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto



no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1.966. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Art. 174. Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- Art. 175. A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.
- Parágrafo único. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- Art. 176. O regulamento poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.
- § 1º A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.
- **§ 2º** O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de Nota Fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

CAPÍTULO VI CÁLCULO DO IMPOSTO

- Art. 177. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas previstas na Tabela n. 1 anexa. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- § 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- § 2º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido será adotado o corrente na praça.



- § 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- § 4º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.
- § 5º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela repartição municipal competente, em pauta que reflita o corrente na praça.
- § 6º Os contribuintes poderão cobrar dos usuários dos serviços, em separado do preço, o valor do imposto decorrente da prestação do serviço, o qual constará de destaque no documento fiscal emitido. (Revogado pela Lei n. 2.684, de 21.12.89)

§ 7º VETADO.

- Art. 178. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:
- I quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II quando houver fundadas suspeitadas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- Art. 179. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:
- I- com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da autoridade municipal competente;
- II o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número



correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado:

- **III -** findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;
- IV verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:
- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;
- **b)** restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.
- § 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.
- § 2º O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério suspender a aplicação de sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.
- **§ 3º** Poderão o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as prestações subsequente à revisão. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- Art. 180. Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por alíquotas fixas, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

§ 1º Considera-se profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;



- **b)** o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.
- § 2º O disposto no § anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:
- a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- **b)** utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.
- § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 e 31 da lista constante do artigo 155, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" deste artigo, calculado em dobro sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei n. 2.020, de 10.12.1981)
- § 3º Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 90 e 91 da lista constante do artigo 155 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" deste artigo, calculado em dobro sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei n. 2.459, de 28.12. 1987)
- § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 155, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" deste artigo, calculado em dobro sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei n. 2.483, de 14.06.1988)
- § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista a constante do artigo 155, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" deste artigo, calculado em dobro sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Revogado pela Lei n. 2.684, de 21.12.1989)



- § 4º O disposto no § anterior não se aplica às sociedades em que exista:
 - **a)** sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
 - b) sócio pessoa jurídica;
- **c)** mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente/ao serviço prestado pela sociedade. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- § 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- § 6º Os profissionais de nível superior e os de nível médio que a partir de 1987 promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro Econômico, imediatamente após o seu registro nos respectivos Conselhos, serão isentos do Imposto Sobre Serviços no exercício financeiro de sua inscrição e nos dois subsequentes. (Incluído pela Lei n.2.373, de 23.12.1986)
- § 6º Os profissionais de nível médio e os de nível superior, registrados nos respectivos conselhos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro Econômico, no primeiro exercício após a colação de grau, serão isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços no exercício financeiro da inscrição e nos dois anos subsequentes. (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)
- § 7º O recolhimento do imposto de que trata este artigo, será feito em 04 (quatro) parcelas trimestrais, na forma, prazos e condições regulamentares, conforme tabela I em anexo. (Incluído pela Lei n. 2.373, de 23.12.1989)
- § 7º O recolhimento do imposto de que trata este artigo, será feito nos valores constantes da Tabela I e nos prazos e formas contidos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002)
- Art. 181. Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes; (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)



 I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das sub-empreitadas sobre as quais já tenha incidido o imposto.

Art. 181. Na execução dos serviços dos itens 31, 32 e 33 da lista constante do art. 155 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e comprovadamente recolhido. (Redação dada pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002)

§ 1º Na construção civil de edificações, o ISS incidente sobre a operação será recolhido após a aprovação do projeto, e anteriormente, a liberação do Alvará de Construção.

§ 2º O lançamento será efetivado, segundo o tipo e a categoria da edificação, por metro quadrado, com base na Tabela de Valores de Mão-de-Obra para a Construção Civil, estabelecida em Ato do Executivo.

§ 3º Na construção da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença deverá ser lançada e recolhida antes da liberação da Carta de Habite-se. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 181. Na execução dos serviços dos itens 31, 32 e 33 da lista constante do art. 155 deste Código, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o preço do serviço deduzido somente o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e comprovadamente recolhido. (Redação dada pela Lei Complementar n. 49, 12.12.2002) (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 182. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra: (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

I - na expedição do "habite-se" ou do "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem no disposto no artigo 159, item II.

Parágrafo único. Os licenciamentos de que trata o item I, não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base mínima dos



preços fixados, pela repartição municipal competente, em pauta que reflita os correntes na praça.

- Art. 183. O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos: (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
 - I identificação da empresa construtora;
 - II número de registro da obra e número do livro respectivo;
 - III valor da obra e total do imposto pago;
 - IV data do pagamento do tributo e número da guia;
 - V número da inscrição do sujeito passivo.
- Art. 184. O sujeito passivo deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- § 1º A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que este a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.
- **§ 2º** A guia obedecerá o modelo aprovado pelo Executivo. (Revogado pela Lei Complementar n. 11, de 16.05.97)
- § 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.
- Art. 185. E facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)
- § 1º No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.
- **§ 2º** A norma estatuída no § anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.



Art. 186. Os profissionais autônomos deverão recolher o imposto, anualmente em duas prestações iguais, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual, a segunda no prazo determinado em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 187. As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes do artigo 155 deste Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 188. O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, existentes no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, de que trata o artigo 155 deste Código, obedecidos os limites constantes da Tabela n. I, anexa desta lei. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

CAPÍTULO VII REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 189. Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais mediante despacho fundamentado do fisco, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.

Art. 190. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações. (Revogado pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)



§ 1º O regime especial previsto neste artigo constará das normas que forem necessárias para compelir o sujeito passivo á observância da legislação municipal.

§ 2º O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco.

TÍTULO VI DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 191. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I de licença;
- II de expediente;
- III de serviços diversos;
- IV de serviços urbanos;
- Art. 192. São isentos das taxas de serviços urbanos os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- Art. 192. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos: (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- I O imóvel residencial que se constitua em única propriedade do contribuinte e a respectiva área construída seja igual ou inferior à 80 metros quadrados; (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- I O imóvel residencial que se constitua em única propriedade do contribuinte e respectiva área construída seja igual ou inferior a 80 metros quadrados, classificado na categoria popular, cujo valor venal não ultrapasse 1.000 UFICs. (Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)
- I O imóvel que se constitua em única propriedade do contribuinte, utilizado exclusivamente como sua residência e cujo valor



venal não ultrapasse a 10.000 (dez mil) UFIR. (Redação dada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)

- II Os imóveis reconhecidos em Lei como de interesse histórico, cultural e ecológico; (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- III Os imóveis localizados em logradouros não servidos por serviços de limpeza e iluminação pública; (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- IV Os imóveis próprios da União, do Estado e do Município quando utilizados exclusivamente ao seu serviço e as sedes de entidades sindicais, associações classistas e de moradores e os centros comunitários de Campo Grande.
- IV Os imóveis próprios da União, do Estado e do Município quando utilizados exclusivamente ao seu serviço e as sedes de entidades sindicais, associações classistas e de moradores, os centros comunitários e os templos de qualquer culto. (Redação dada pela Lei n. 2.988, de 08.10.1993)
- IV Os imóveis próprios da União, do Estado e do Município, quando utilizados exclusivamente ao seu serviço, as sedes das entidades de assistência social e as sedes de entidades sindicais, associações classistas e de moradores, os centros comunitários e os templos de qualquer culto. (Redação dada pela Lei Complementar n. 16, de 12.09.1997)
- IV Os Imóveis próprios da União, do Estado e do Município quando utilizados exclusivamente a seu serviço e as sedes de entidades Sindicais, Associações Classistas e de moradores, os Centros Comunitários, os Templos de qualquer culto e o imóvel residencial dos Expedicionários Brasileiros portadores de Diploma de Medalha de Campanha ou sua viúva que através da Associação da FEB fornecerá a relação dos beneficiados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 48, de 29.11.2002)
- § 1º Os requerimentos de que trata o § 3º do art. 3º da Lei n. 2.356, de 01.12.86, servirão, também como pedido de isenção de pagamento da Taxa de Serviços Urbanos de que trata o inciso I deste artigo; (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- § 2º As isenções só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento; (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)



- § 3º O Contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso I, deste artigo, comprovada a promessa de aquisição ou a cessão por quaisquer meio regular, gozando também de isenção prevista, desde que averbado seu título no Cadastro Municipal. (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- § 3º O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso I deste artigo, comprovada a promessa de aquisição ou a cessão por quaisquer meios regulares, gozará, também, da isenção prevista, desde que averbado seu título no Cadastro Municipal, mesmo na hipótese do imóvel estar cadastrado em nome de agente financeiro. (Redação dada pela Lei n. 2.960, de 04.05.1993)

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 194. As taxas de licença são exigidas para:

- I localização, funcionamento ou renovação de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- III exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;
- IV aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;
 - V publicidade;
 - VI ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.



DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 195. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 196. O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou de proprietário.

Art. 196. O pagamento da taxa de localização será devido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade. (Redação dada pela Lei n. 2.684, de 21.12.1989)

Parágrafo único. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 2, anexa a este Código.

- **Art. 197.** Os pedidos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitos através de formulário próprio, só serão deferidos mediante o prévio pagamento da taxa.
- **Art. 198**. A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado, permanentemente, em lugar visível pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da taxa respectiva.
- **Art. 199.** A taxa de licença de que trata esta Seção será arrecadada antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renovação da referida licença.
- Art. 200. As inscrições regularmente requeridas após trinta de junho pagarão a taxa de que trata esta Seção, por metade.

Parágrafo único. O período de validade da licença constará da guia de pagamento deste tributo.



Art. 200. As inscrições regularmente requeridas pagarão a taxa de que trata esta seção, de uma única vez, antecipadamente a sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica, vedada sua cobrança nos exercícios seguintes. (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

Art. 201. Aos que não observarem a exigência do artigo 198 deste Código será aplicada a multa de 1 (uma) "UFIC".

Parágrafo único. Para as demais infrações serão aplicadas, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 202. Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único. As licenças especiais de que trata o presente artigo somente poderão ser concedidas nos termos do artigo 137 da Lei n. 1.096, de 04 de dezembro de 1.967. (Incluído pela Lei n. 87, de 24.05.1974) (Revogado pela Lei n. 2.909 de 28.07.1992)

- **Art. 203.** A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a Tabela nº 3, anexa a este Código.
- **Art. 204.** E obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse período, sob pena das sanções previstas neste Código.
- **Art. 205.** Às infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-seão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 206. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano ou mês, sempre a título precário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- § 2º É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, taboleiros e semelhantes.
- § 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- § 4º O fotógrafo profissional ou firma especializada no ramo não é considerado como eventual. (Incluído pela Lei n. 1.520, de 01.10.1974)
- **Art. 207.** A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela n. 4, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.
- **Art. 208.** O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.
- **Art. 209.** É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.
- § 1º Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento pessoal e intransferível.
- § 2º O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.
- § 3º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
- § 4º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.



- **Art. 210.** São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:
- I os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
 - II os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - III os engraxates ambulantes;
- IV os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.
- **Parágrafo único**. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.
- Art. 211. Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição, e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao Depósito, até que sejam pagas a licença devida, a multa no valor de 1 (uma) "UFIC" e as multas de mora previstas no artigo 91 deste Código, contados a partir da data da apreensão, e as despesas com a remoção.
- § 1º Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o artigo.
- § 2º A multa referida no artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento).
- § 3º Os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.
- **Art. 212.** As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-seão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 213. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra,



da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

- **Art. 214.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- **Art. 215.** A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº 5, anexa a este Código.
- **Art. 216.** Pelas infrações às disposições desta Seção, abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:
- I por início de obra sem o prévio pagamento da taxa de licença, 2 (duas) "UFIC";
- II por prosseguimento de obra embargada, por dia, 0,5 (cinco décimos) "UFIC";
- **III –** por conclusão de obra no todo ou em parte, sem licença, 3% (três por cento) do valor arbitrado para a mesma; (Revogado pela Lei n. 3.096, de 14.11.1994)
- IV por falta de comunicação para efeito de "habite-se" ou "visto de conclusão", 1 (uma) "UFIC";
- V por abertura de arruamentos clandestinos, multa de 2
 (duas) "UFIC" por infração cometida, além da multa diária de 4 (quatro)
 "UFIC", devida da intimação até ter sido sanada a irregularidade;
- **VI -** por ocupação do passeio além do tapume, após recebimento da intimação, multa de 0, 5 (cinco décimos) "UFIC" por dia;
- VII aos que danificarem pavimentação ou outro tipo de revestimento das vias e logradouros públicos, ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) "UFIC" e ainda, responsáveis pela indenização do custo dos serviços necessários à recuperação dos danos causados;
- **VIII -** por outras infrações, no que couber, aplicar-se-ão as multas previstas no artigo 90 deste Código.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



- Art. 217. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.
- Art. 217. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo de veículos de divulgação e anúncio nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura, e do pagamento da taxa devida. (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- **Parágrafo único.** A colocação de publicidade, anúncio ou propaganda por qualquer meio de comunicação ou processo de veículos de divulgação, somente poderá ser instalada após o pagamento prévio da respectiva taxa. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- Art. 217-A. Para efeito de incidência da Taxa, consideramse anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, descritos no art. 78, do Código de Polícia Administrativa - Lei n. 2.909/92, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo afixados aqueles veículos de transporte qualquer em de (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007) natureza.
- Art. 217-B. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- I sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- II nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, e nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.
- § 1º A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.
- § 2º As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anuncio, que impliquem em novo enquadramento constante da Tabela 6, anexa a Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973.



Art. 217-C. A colocação e instalação do anúncio dependerá da expedição da licença ou alvará pelo setor competente, e da comprovação do prévio pagamento da taxa respectiva, calculada na forma da Tabela VI, anexa ao Código Tributário Municipal - Lei n. 1.466/73. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)

Art. 218. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- I-Os cartazes, letreiros, programa, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, postes, veículos ou calçadas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 32, de 24.05.2000)
- II a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- **III -** e demais formas e meios de anúncio, publicidade e propaganda.
- Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.
- **Art. 218.** Incluem-se, também, na obrigatoriedade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio: (Redação dada pela Lei Complementar n .110, de 21.12.2007)
- I os cartazes, panfletos, folder, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, balões publicitários, outdoor, black light, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos nas vias e logradouros públicos, ou pintados em paredes, postes, veículos ou calçadas;
- II a propaganda falada, em lugares públicos ou de acesso ao público, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas fixos ou volantes;
- III a exploração ou utilização de anúncios em áreas comuns ou condominiais, os expostos em locais de embarques e



desembarques de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)

- Art. 218-A. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio independem: (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- I do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- **III -** de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Municípios.
- Art. 218-B. A Taxa de Fiscalização de Anúncio não incidem quanto: (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- I aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os panfletos, folders e os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;
- III aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas;
- IV aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública;
- V aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VI aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da



coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

- **VII -** aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- **VIII -** aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- **IX** aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,30m², quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;
- X aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocado no respectivo imóvel;
- **XI** aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocado na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;
- XII aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIII aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIV aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores.
- **Parágrafo único.** Na hipótese do inciso XIV, a não-incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncio restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,30m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade a 0,50m²,



afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

- Art. 219. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficar, uma vez que a tenham autorizado.
- Art. 219. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de licença para publicidade e observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- **Art. 219.** Sempre que o pedido de licença depender de requerimento, este deverá obrigatoriamente ser instruído com: (Redação dada pela Lei Complementar n.110, de 21.12.2007)
- I a descrição da posição, da situação e do local do anúncio com as suas especificações;
 - II as medidas utilizadas no anúncio;
 - **III -** o texto empregado;
- IV as cores dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade a ele relativas, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos;
- V prova de que o veículo utilizado está de acordo com as especificações do Código de Polícia Administrativa do Município consubstanciada na licença expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico.
- § 1º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.
- § 2º Ainda que os anúncios obedeçam às especificações descritas nesta lei, se instalados sem a emissão da respectiva licença sujeita o requerente e/ou responsável ao pagamento da multa prevista no art. 225, e ao pagamento da taxa respectiva, acrescidas dos juros de mora e demais encargos legais.
- § 3º O pedido de licença poderá ser negado se o anúncio não estiver de acordo com as especificações estabelecidas neste artigo, ficando sujeito a revisão nos termos da Lei.



- § 4º Qualquer alteração ou modificação nas características do anúncio ou a retirada do mesmo, deverá ser obrigatoriamente informada ao órgão competente da Prefeitura, sob pena de multa nos termos desta Lei.
- § 5º Expirado o prazo da licença, fica o contribuinte obrigado a retirar o anúncio, sob pena de renovação automática da licença e cobrança de ofício da respectiva taxa.
- Art. 219-A. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa respectiva, um número de identificação fornecido pelo setor competente da Prefeitura. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- Art. 219-B. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão do setor competente da Prefeitura. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- Art. 220. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
- Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.
- **Art. 220.** Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 217, da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973. (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12 2007)
- I exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncios, próprios ou de terceiros;
- II promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.
- Art. 221. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.
- Art. 221. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer



unidades econômicas ou profissionais que: (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)

- I promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feras e exposições, quando aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;
- II explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;
- **III -** explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.
- Art. 222. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.
- Art. 222. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios em observância das disposições contidas nesta subseção: (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- I todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado;
- II aquele a quem o anuncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- **III -** o proprietário, o locador, ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- **IV** o proprietário, o locador, ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.
- **Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio os proprietários de um único veículo de aluguem dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.
- Art. 223. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela n. 6, anexa a este Código.



- § 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.
- § 2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
- § 3º A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.
- § 4º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
- § 4º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos, desde que o sujeito passivo apresente ao fisco, documentos comprobatórios da data correta da afixação da publicidade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- § 5º O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhida por antecipação.
- Art. 223. A Taxa de Fiscalização de Anuncio será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e calculada na conformidade da Tabela n. 06, anexa ao Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- § 1º Não havendo na tabela especificações precisas do anuncio, a taxa será calculada pelo item da Tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anuncio considerado.
- § 2º Enquadrando-se o anuncio em mais de um item da tabela referida no caput deste artigo, prevalecerá aquele que corresponder ao item de maior valor.
- § 3º A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período consignado.
- § 4º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
- § 5º Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.



- § 6º A transferência de anúncio para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- § 7º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos, desde que o sujeito passivo apresente ao fisco, documento comprobatório da data correta da afixação da publicidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- § 8º O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhida por antecipação. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- Art. 223-A. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anuncio será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria Municipal da Receita, em declaração do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- Art. 223-B. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Atividade Econômica da Prefeitura, observadas as disposições contidas em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- § 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.
- § 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo da Administração, na imprensa oficial do Município, por uma única vez, mencionando no edital as datas de entrega nas agências postais das notificações-recibos e das datas de vencimento da taxa respectiva.
- § 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibos nas agências postais.



- § 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto ao órgão competente da Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.
- § 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.
- Art. 223-C. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio deverá promover sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- § 1º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º A fiscalização da exploração dos anúncios ficará sob a responsabilidade do setor de cadastro da Secretaria Municipal da Receita.
- Art. 223-D. Além da inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Prefeitura, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- Art. 223-E. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, calculada na conformidade da Tabela 6, anexa ao Código Tributário Municipal, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- § 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 2º O sujeito passivo que antecipar o recolhimento do valor da taxa anual e efetuar o pagamento à vista da mesma, terá jus a um desconto de 20% (vinte por cento) concedido no ato do pagamento.
- § 3º A Taxa deverá ser recolhida antecipadamente nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.
- § 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Art. 223-F. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- I juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, calculados até a data do efetivo pagamento, considerando como mês completo qualquer fração dele.
- II multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida ou recolhida a menor, na hipótese de recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início.
- Art. 223-G. O crédito tributário não pago no seu vencimento será atualizado monetariamente pelo IPCA-E ou outro índice oficial que por ventura o substitua, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- § 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.
- § 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.
 - Art. 224. São isentos de taxa de licença para publicidade:
- I os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- **III -** os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;



- **III -** os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas e externas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 32, de 24.05.2000)
- **IV -** os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.
- **V** As publicidades comerciais de espaços existentes nos muros das unidades de ensino (creches e escola) da rede municipal. (Incluído pela Lei Complementar n. 12, de 09.06.1997)
- **V** as placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (Redação dada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- **VI -** as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,30m², quando colocadas nos respectivos estabelecimentos e contiverem, tão somente, o nome, profissão e o número da inscrição profissional; (Incluído pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- VII painéis ou tabuletas exigidos e conforme as indicações e as dimensões recomendadas por legislação própria, afixadas no local da obra e durante a sua execução; (Incluído pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- VIII os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção nas vias e logradouros públicos, de cestos de lixo, plantio e proteção de árvores, ou ainda pela conservação, sem ônus para o Município, de parques, praças e jardins. (Incluído pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- Art. 224. Ficam isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios utilizados ou explorados para fins de publicidade: (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- I os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;



- **III -** os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;
- IV as placas indicativas de ofertas de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,30 metros quadrados, quando colocadas nos respectivos estabelecimentos e contiverem, tão somente, o nome, profissão e o número da inscrição profissional;
- **VI -** painéis ou tabuleiros exigidos e conforme as indicações e as dimensões recomendadas por legislação própria, afixadas no local da obra e durante a sua execução.
- Art. 225. A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através de lavratura de notificação fiscal, ao pagamento de multa de 1 (uma) "UFIC", por mês ou fração de mês, até a data em que venha a regularizar a situação, independente da taxa devida e das multas de mora previstas no artigo 91deste Código.
- Parágrafo único. As demais infrações ao disposto nesta Seção, aplicam-se, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.
- Art. 225. A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFIR, independentemente da taxa devida. (Redação dada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)
- **Art. 225.** As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Anuncio sujeito o infrator às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- I infração relativa à inscrição cadastral: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anuncio junto ao cadastro de atividade econômica da Prefeitura, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- II infração relativa a alteração cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativa a anúncio, no cadastro de atividade econômica, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declaração a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

- IV infração relativa à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de qualquer impressos, documentos, papeis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;
- **V** infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- § 1º As demais infrações ao disposto nesta subseção, aplicam-se, no que couber, as multas previstas no art. 170 e 171 da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.
- § 2º Os valores fixados em reais para as penalidades previstas neste artigo, serão atualizados todo primeiro de janeiro de cada ano, pelo IPCA-E, ou outro índice pelo IPCA-E, que por ventura o substitua.
- Art. 225-A. Para fins do disposto na presente Lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- Art. 225-B. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante, aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagem referente aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no espaço afixado, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- Art. 225-C. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em Lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 225-D. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Campo Grande, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento do pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)

Art. 225-E. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Incluído pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 226. Entende-se por ocupação do solo aquela feita me diante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

- **Art. 227.** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, na forma do que estabelece o artigo 211 deste Código.
- Art. 228. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão mensal ou anual, de conformidade com a Tabela n. 7, anexa a este Código.

Parágrafo único. As demais infrações, ao disposto nesta Seção aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 229. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Art. 230. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela n. 8, anexa a este Código.



- **Art. 231.** A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante do seu pagamento ser anexado ao pedido ou requerimento, por ocasião em que for protocolado.
- Art. 232. Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura quando objetivarem o pagamento de seus créditos e ainda, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e referentes a defesa ou recursos contra autos de infração lavrados pela fiscalização municipal.
- Art. 232. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente o requerimento de qualquer natureza, baixas diversas, registros de ferro de gado, certidão relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e atestado de pobreza. (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- Art. 232. Fica isento do pagamento da taxa de expediente o requerimento de qualquer natureza, baixa diversas, registros de ferro de gado, certidão relativa aos servidores municipais, certidão negativa de débito expedida pela internet, ao serviço de alistamento militar; para fins eleitorais e atestado de pobreza. (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)
- **Art. 233.** O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papéis passíveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante de pagamento do tributo ou pago com insuficiência responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- **Art. 234.** Pela prestação dos serviços de matrícula e vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto às concessões o abate de gado e a extinção de formigueiros, os serviços referentes à Inspetoria de Trânsito, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.
- **Art. 235.** A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela n. 9, anexa a este Código.
- **Art. 236.** O abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.



Art. 237. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

- **Art. 238.** A arrecadação da taxa de abate de gado será feita por antecipação, no ato da solicitação da respectiva licença.
- **Art. 239.** Fica sujeito à multa de 1 (uma) "UFIC" por cabeça abatida, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. Para as demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 240. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, de iluminação pública, de conservação de calçamento e de vigilância e segurança, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

- § 1º No caso de condomínios, o valor da taxa será devido pelos condôminos.
- § 2º A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.
- § 3º A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,03 (três centésimos) "UFIC", excessão feita aos serviços de limpeza e de iluminação pública, cuja alíquota, em cada caso será de 0,06 (seis centésimos) "UFIC".
- Art. 240. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, de iluminação pública, de conservação de via pública e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não e localizados em logradouros beneficiados por estes serviços. (Redação dada pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983)



§ 1º No caso de condomínio, o valor da Taxa será devido pelos condôminos.

- § 2º A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.
- § 3º As alíquotas da Taxa de Serviços Urbanos serão as seguintes:
 - I Serviços de Limpeza Pública:
- a) Imóvel Residencial e Territorial 0,06 (seis centésimos)
 UFIC:
- **b)** Imóvel Comercial, Industrial e Outros 0,10 (hum décimo) UFIC.
- II Serviços de Iluminação Pública 0,06 (seis centésimos)
 UFIC.
- **III -** Serviços de Conservação de Vias Públicas e outros 0,03 (três centésimos).
- § 4º As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou ainda separadamente, a partir da efetiva prestação do serviço
- Art. 240. As taxas de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis prestados ao Contribuinte ou postos à sua disposição pelos proprietários, titulares ou possuidores, à qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços. (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)
- § 1º As Taxas de Serviços Urbanos serão cobradas pela prestação dos seguintes serviços:
 - I Limpeza Pública;
 - II Iluminação Pública.
- **§ 2º** No caso de condomínio, o valor da taxa será devido pelos condôminos;
- § 3º A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços;



- § 4º O cálculo de taxa de limpeza pública será em função da área edificada do imóvel, ou em função da testada do terreno não edificado e corresponderá à aplicação do valor da UFIC, pelo coeficiente das Tabelas 10 e 11, anexa a esta Lei;
- § 4º O cálculo da taxa de limpeza pública será em função da área edificada do imóvel, ou em função da testada do terreno não edificado e corresponderá à aplicação dos valores mencionados nas Tabelas 10 e 11 da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, cuja atualização será feita com base na Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei Complementar n. 170, de 28.12.2010)
- § 5º A base de cálculo da taxa de iluminação pública, será em função da testada do imóvel não edificado e corresponderá à aplicação do valor da UFIC, pelo coeficiente da Tabela 11 anexo a esta Lei;
- § 6º As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, ou ainda separadamente, a partir da efetiva prestação do serviço. (Revogado pela Lei Complementar n. 308, de 28.11.2017)
- Art. 241. A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a metragem de testada no terreno, multiplicado pela alíquota de cada serviço efetivamente prestado ou postos a disposição do contribuinte, considerando-se para efeito de cálculo a testada mínima de 10 (dez) metros. (Revogado pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986 e pela Lei Complementar n. 308, de 28.11.2017)
- Art. 242. As infrações ao disposto neste Capítulo aplicarse-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código, bem como as penalidades previstas no Capítulo referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano. (Revogado pela Lei Complementar n. 308, de 28.11.2017)

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Art. 243. A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como 179limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 243-A. A contribuição de melhoria será calculada mediante rateio do custo total ou parcial da obra entre todos os imóveis beneficiados incluídos na zona de influência, considerada a sua localização



em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e o valor venal de cada imóvel, e o fim a que se destina analisados esses elementos com conjunto ou isoladamente, observada, como limite total, a despesa realizada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)

- § 1º O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- **§ 2º** A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- § 3º Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas em razão de suas respectivas áreas de construções. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)
- Art. 243-A. A contribuição de melhoria será calculada mediante rateio do custo total ou parcial da obra entre todos os imóveis beneficiados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 88, de 19.05.2006)
- Art. 243-B. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.
- Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região no edital de lançamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005) (Revogado pela Lei Complementar n. 88, de 19.05.2006)
- **Art. 244.** O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO VIII DO LAUDÊMIO

Art. 245. A taxa de laudêmio de que se beneficia a Prefeitura será cobrada com base na legislação específica que regula a matéria.



TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - conceder remissão aos créditos tributários, de valor total do fato gerador até Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) inclusive, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1972;

II - Instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização tributária da Prefeitura, até o limite máximo de 100% (cem por cento), dos vencimentos do beneficiado.

II - Instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização da Prefeitura. (Redação dada pela Lei n. 2.747, de 02.08.1990)

II - Revogado pela Lei Complementar n. 07, de 30.01.1996.

Art. 247. VETADO.

Parágrafo único. VETADO

- Art. 248. Fica o Poder Executivo autorizado a receber por dação em pagamento do imposto territorial em atraso, até o exercício de 1973, nos Distritos de Anhanduí e Rochedinho, de proprietário de mais de 10 (dez) lotes naqueles Distritos.
- § 1º As despesas de escritura e outras decorrentes do acerto de que trata o presente artigo, correrão por conta do proprietário.
- § 2º O valor de cada lote de terreno para acerto de que trata o presente artigo será o constante do Cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, não se incluindo no cálculo da dívida do proprietário as multas, juros e mora.
- § 3º O prazo para que os proprietários em débito com o imposto territorial nos distritos de Anhanduí e Rochedinho requeiram o benefício de que trata este artigo é de 01 (hum) ano a contar da vigência desta Lei.
- § 4º A dívida de que trata o presente artigo somente será cancelada após a lavratura da escritura dos lotes em nome da Prefeitura Municipal.



Art. 249. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no parágrafo único do seu artigo 5° , revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 26 DE OUTUBRO DE 1973.

LEVY DIASPrefeito Municipal



TABELAS

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	QUOTAS
	DE QUALQUER NATUREZA	Imposto Fixo Anual "UFIC"	Imposto Mensal (% s/Mov. E Trib.)
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
01	de Nível Universitário	3,00	
02	de Nível Médio	1,50	
03	outros	-0,80	
04	OUTROS SERVIÇOS		
04	Ensino de qualquer grau, serviços prestados pelas casas de saúde, hospitais nosocômios, laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, através de convênios com entidades de Previdência e Assistência Social, oficiais e UNIMED; (Redação dada pela Lei n. 2.684 de 21.12.1989) (Revogado pela Lei n. 2.977 de 17.08.1993)		2,00
04.1	Ensino regular de qualquer grau reconhecido pelo Conselho Estadual pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto. (Lei n. 2.977 de 17.08.1993)		2,00
05	Jogos de qualquer natureza, exceção aos jogos desportivos. (Lei n. 2. 684 de 21.12.1988)		10,00
06	Outros serviços de diversões públicas. (Lei n. 3. 015 de 30.11.1993)		5,00
07	Sobre receita bruta, dos serviços prestados a pacientes internados em hospitais e clínicas médicas e prontos socorros. (Lei n. 2.977 de 17.08.1993)		3,00
08	Demais serviços não especificados nos itens anteriores. (Lei n. 2.373, de 23.12.1986)		5,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

09	Os clubes sociais e recreativos excluídos as receitas de venda de ingresso inclusive convites ou mesas a não sócios. (Lei n. 2.373 de 23.12.1986)	isento
10	Jogos de futebol realizados pelos clubes profissionais – item 59, letra f da Lista de Serviços. (Lei n. 3.015 de 30.11.1993)	isento
11	As federações, associações e clubes desportivos. (Lei n. 3. 015 de 30.11.1993)	
12	Os espetáculos artísticos culturais, assim considerados, as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de danças, shows de grupos artísticos considerados "Prata da Casa". (Lei n. 2. 373 de 23.12.1986.)	isento isento
13	Os espetáculos circenses, quermesses e exposição agropecuária e culturais. (Lei n. 2.373 de 23.12.1986)	isento
14	Os estagiários. (Lei n. 2.373 de 23.12.1986)	
15	Os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos, exceção feita aos profissionais de nível médio e universitário. (Lei n. 2.373 de 23.12.1986)	isento
		isento

NOTA I Trimestralmente, a 1ª parcela até 05 de fevereiro; 2ª parcela até 05 de maio; a 3ª parcela até 05 de agosto; a 4ª parcela até 05 de novembro;

- II Mensalmente, até o dia 05 do mês subsequente;
- III para efeito de aplicação desta Tabela, considera-se movimento econômico Tributável, e movimento econômico global, deduzidos das parcelas admitidas em lei. (Lei n. 2.684, de 21.12.1989)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA I

ANEXO I

(Redação dada pela Lei Complementar n. 47, de 07.06.2002)

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	ALÍQUOTA (% S/PREÇO DO SERVIÇO)
1	Jogos de qualquer natureza, exceção aos jogos desportivos - Lei n. 2.684, de 21.12.88	10%
2	Serviços Prestados por Instituições Financeiras	10%
3	Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Conselhos	4%
4	Sobre receitas dos serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e prontos-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador de serviço	4%
5	DEMAIS SERVIÇOS	5%
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALOR MENSAL FIXO EM REAL R\$
6	De nível universitário	40,00
7	De nível médio e outros	15,00



ANEXO II

(Redação dada pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
1	Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	4%
2	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e prontos- socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador dos serviços	4%
3	Profissionais Autônomos	3%
4	Demais serviços	5%



TABELA 2 LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ÍTEM №	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ÁLVARA):	ALÍQUOTA ANUAL(EM /UFIC)
01	Bancos, seguros, financiamentos, investimentos, créditos ou semelhantes – Supermercado, Empresas de Engenharia e Construções, Boates ou semelhantes – Loterias e jogos permitido- Jóias – Agências de vendas de veículos – Agências de turismo e venda de passagens e Restaurantes.	3,0
02	Magazines — Bares — Mercearias — Decorações — Tapeçarias — Cigarros e artigos para fumantes — Clubes recreativos.	2,0
03	Atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços com mais de 20 empregados;	3,0
04	Profissional de nível superior (liberais)	1,5
05	Profissionais de nível médio	1,0
06	Outros Profissionais	0,8
07	Demais atividades não incluídos nos itens anteriores	1,0

NOTA: Esta Taxa é recolhida antecipadamente:

I - 1º semestre, até 10 de janeiro.

II - 2º semestre, até 10 de julho.



TABELA 2

(Redação dada pela Lei n. 2.155, de 17.10.1983)

İTEM	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ÁLVARA):	UFIC
01	Estabelecimentos bancários, empresas de crédito, de financiamento ou investimento, empresas de seguros, sociedades distribuidoras de títulos e valores, sociedades corretoras regularmente autorizadas a funcionar,	
	supermercados e joalherias.	8.0
02	Agências ou concessionárias de veículos e processamento de dados.	6.0
03	Empresas de engenharia e construções, boates ou semelhantes, casas lotéricas e de jogos permitidos, agências de turismo e vendas de passagens, restaurantes e comércio de materiais de construções.	3.0
04	Atividades de indústrias, comércios e prestações de serviços com mais de 20 (vinte) empregados.	8.0
05	Motéis e Hotéis	4.0
06	Magazines, bares, mercearias, decorações, tapeçarias, tabacarias e clubes recreativos.	2.0
07	Profissionais de nível superior (Liberal).	1.5
08	Profissionais de nível médio.	1.0
09	Outros Profissionais	0,8
10	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	1.0

Nota: Esta Taxa é recolhida antecipadamente:

I - 1º semestre, até 10 de janeiro.

-II - 2º semestre, até 10 de julho.



TABELA 2

(Redação dada pela Lei n. 2.235, de 22.11.1984)

ÍTEM	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU	ALÍQUOTA
	RENOVAÇÃO:	ANUAL UFIC
01	Estabelecimentos Bancários, Empresas de Crédito, de Financiamentos ou Investimentos, Empresas de Seguros, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores, Sociedades Corretoras regularmente autorizadas a funcionar.	16,0
02	Supermercados, Lojas de Eletrodoméstico, Joalherias, Agências ou Concessionárias de Veículos, Empresa de Engenharia e Construções, Processamento de Dados, Retificadoras de Motores e Comércio de Móveis.	8,0
03	Supermercado com seções e ou Departamentos, Frigoríficos e Matadouro.	12,0
04	Agências de Turismo e Vendas de Passagens e Comércio de Materiais de Construção, Postos de Gasolina com Lavagem e Lubrificação.	5,0
05	Cinemas, Farmácias, Decorações, Tapeçarias, Magazines, Estacionamento e Garagens de Veículos.	2,0
06	Clínicas Médica e Veterinária, Casas Lotéricas e Jogos Permitidos, Restaurantes, Boates e Semelhantes, Padaria, Marmoaria e Casas de Carne.	3,0
07	Hotéis sem especificação ou com 01 (uma) estrela.	2,0
08	Hotéis com 2 (duas) estrelas.	3,0
09	Hotéis com 3 (três) estrelas.	5,0
10	Hotéis com 4 (quatro) estrelas.	7,0
11	Hotéis com 5 (cinco) estrelas.	10,0
12	Motéis com quartos.	3,0
13	Motéis com quartos e apartamentos.	6,0



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

14	Motéis com quartos, apartamentos e suítes.	9,0
15	Profissionais de Nível Superior (liberal)	1,5
16	Profissionais de Nível Médio.	1,0
17	Outros profissionais.	0,8
18	Atividades de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços com mais de 20 (vinte) empregados não incluídos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela.	8,0
19	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	1,0

NOTA: Esta taxa é recolhida antecipadamente:

I - 1º semestre, até 31 de janeiro.

II - 2º semestre, até 31 de julho.



TABELA 2

(Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

ÍTEN4	LICENCA DE LOCALIZAÇÃO E ELINICIONAMENTO	
İTEM	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA/UFIC
01	Estabelecimento Bancários, Empresas de Crédito, de Financiamento ou Investimento, Empresas de Seguros, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores, Sociedades Corretoras regularmente autorizadas a funcionar e semelhantes.	160,0
02	Supermercados e Lojas de materiais de construção com seção e/ou Departamentos, Frigoríficos, Matadouros e Semelhantes.	120,0
03	Atividades de Indústria, Comércio e Prestações de Serviços com mais de 20 (vinte) empregados não incluídos nos itens 01, 02 e 03 desta tabela, Supermercados, Lojas de Eletrodomésticos, Joalherias, Agências ou Concessionárias de Veículos, Máquinas e Equipamentos Pesados, Empresas de Engenharia e Construções, Processamento de Dados, Retificadoras de Motores e Comércio de Móveis e semelhantes.	80,5
04	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos, desenhos e outros materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, Hotéis com 05 (cinco) estrelas.	60,0
05	Comércio de Materiais de Construção que não se enquadram no item anterior, Postos de Gasolina, Imobiliárias, Motéis com quartos, apartamentos e suítes, Atividades de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços com mais de 10 (dez) empregados não incluídos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela.	48,0
06	Indústria em geral até 10 empregados, Agências de Turismo, passeios ou excursões, Representações Farmacêuticas e Veterinárias, e as Distribuidoras de Medicamentos, Hotéis com 04 (quatro) estrelas	40,0



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

07	Comércio de Pneus, Organizações de Festas "Buffet"	32,0
08	Clínica Médica Veterinária, Restaurantes, Boates e semelhantes, Padaria, Marmoraria e semelhantes, Laboratório de Análises Clínicas.	30,0
09	Jogos Permitidos com excessão do mini-snooker, Motéis com quartos e apartamentos, Floricultura e Sorveteria	24,0
10	Decorações, Tapeçarias, Magazines, Casas de Carne, Bar, Lanchonete, Mercearia, Mini-Mercado e Sacolão compreendidos no setor que abrange a área central da cidade, Estacionamento e Garagem de Veículos, Hotéis com 03 (três) estrelas, Empresas Funerárias.	20,0
11	Composição gráfica, zincográfica, litográfica, fotolitografia e serigrafia com mais de 5 empregados, Profissionais de Nível Superior (estabelecidos), Hotéis com 02 (duas) estrelas, Motéis com quartos.	12,0
12	Hotéis sem especialização ou com 01 (uma) estrelas.	8,0
13	Profissionais de Nível Médio (estabelecido)	6,0
14	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	4,0
15	Decorações, Tapeçarias, Magazines, Casa de Carnes, Farmácia, Bar Lanchonete, Mercearia, Mini-Mercado e Sacolão, compreendidos fora do setor que abrange a área central da cidade.	4,0
16	Escolas e semelhantes	5,0

NOTA: Esta taxa somente será cobrada do Contribuinte uma única vez, quando de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, e será recolhida antecipadamente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA 2

(Redação dada pela Lei n. 2.684, de 21.12.1989)

ÍTEM	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA/UFIC	
		CENTRAL	PERIFERIA
01	Administração e distribuição de seguros, apólice e títulos Estabelecimentos bancários Empresa de crédito, financiamento ou de investimento e empréstimos Bolsa de mercadorias, títulos de valores Sociedade distribuidora e corretora de títulos e valores E assemelhados ao item.	160,0	160,0
02	Hipermercado e supermercado com lojas de departamentos Materiais para construção com várias seções Frigorifico, matadouros Lojas de magazine com seção ou departamentos E assemelhados ao item	120,0	120,0
03	Consórcio em geral Supermercados Joalherias Loja de móveis e eletrodomésticos Agência e concessionária de veículos, maq. e equipamentos pesados Processamento de dados Retífica e recondicionamento de motores Empresa de construção civil e obras hidráulicas Emissão de rádio e televisão E assemelhados ao item.	80,0	80,0
04	Administração de bens Aerofotogrametria Empresa de consultoria, planejamento e pesquisa de mercado Armazéns gerais Jogos eletrônicos Corretagem de bens móveis e imóveis Editora	60,0	60,0



TABELA 3

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS	ALÍQUOTAS EM "UFIC"		
	ESPECIAIS ESPECIAIS	POR MÊS	POR SEMESTRE	POR ANO
01	Bancos, Seguros, financiamentos, investimentos, créditos ou semelhantes—supermercado, Empresas de Engenharia e Construções, boates ou semelhantes—Loteria e jogos permitidos — Joias, Agências de vendas de veículos —			
	Agências de turismo e venda de passagens.	0,5	2,5	4,0
02	Bares - Mercearias e Restaurantes	0,5	2,0	3,0
03	Magazines - Decorações - Tapeçarias - Cigarros e artigos para fumantes - Clubes Recreativos	0,32	1,6	3,0
04	Atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, com mais de 20 empregados	0,5	2,5	4,0
05	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	0,3	1,5	2,8
06	Profissionais de nível superior (liberais)	0,36	1,8	3,2
07	Profissionais de nível médio	0,32	1,6	3,0
08	Outros profissionais	0,12	0,6	1,0

NOTA: Esta taxa é recolhida antecipadamente:

I - por mês, antes do início;

II - por semestre, até o dia 10 de janeiro e 10 de julho;

III - por ano, durante o mês de janeiro.



TABELA 3

(Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS — DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM UFIC P/SEMESTR.	ALÍQUOTA EM UFIC ANUAL
01	Comércio	2,5	4,0
02	Prestação de Serviços	2,0	3,0
03	Industriais	2,5	4,0
04	Autônomos e profissionais liberais	1,5	2,0

TABELA 3

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS	VALOR SEMESTRAL EM REAL (R\$)	VALOR ANUAL EM REAL (R\$)
01	Comércio	41,00	65,00
02	Prestação de Serviços	25,00	49,00
03	Industriais	41,00	65,00
04	Autônomos e profissionais liberais	25,00	33,00

(Redação dada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA 4

ITEM	LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTAS EM 'UFIC'	
		P/MÊS	P/ANO
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes – por tração humana	0,6	1,0
02	Bicicletas, triciclos, carroças ou similares	1,0	2,0
03	Caminhões, ônibus, camionetas, kombis, automóveis, motociclos (motores a explosão)	2, 4	4,0

NOTA: Esta Taxa é recolhida por antecipação:

I - por semestre, até o dia 10 de janeiro e 10 de julho;

II - por ano, durante o mês de janeiro;

III - os modelos das instalações referidas nesta tabela dependerão da aprovação da Prefeitura.

TABELA 4

ITEM	LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMI- TIDOS)	VALOR MENSAL EM REAL (R\$)	VALOR ANUAL EM REAL (R\$)
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes - por tração humana	10,00	17,00
02	Bicicletas, triciclos, carroças ou similares	17,00	33,00
03	Caminhões, ônibus, camionetas, kombis, automóveis, motociclos (motores a explosão)	39,00	65,00

(Redação dada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)



TABELA 5

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	ALÍQUOTAS EM 'UFIC"
01	Aprovação de projeto de edificações ou instalações particulares, por m2 ou fração de área coberta	
01.1	 Construção de madeira 	0,007
01.2	Construção de alvenaria, acabamento popular	0,010
01.3	 Construção de alvenaria, acabamento médio 	0,015
01.4	 Construção de alvenaria, acabamento luxo 	0,017
02	Demolição de edificações ou instalações particulares, por m2 ou fração de área coberta.	0,007
03	Construção de muro, tapume, toldos, parede, fachadas, drenos, sarjetas, rebaixamento de meio-fio, canalização e quaisquer escavações em vias e vias e logradouros públicos por metro linear ou fração	0,027
04	Demolição de muros, paredes, fachadas, tapumes e outros elementos que se possam medir, por metro linear.	0,015
05	Consertos	0,40
06	Expedição e/ou prorrogação de licença, construção	0,14
07	Expedição e/ou prorrogação de licença de qualquer natureza	0,30
08	Certidões diversas	0,14
09	Habite-se, por m2 de área construída	0,01
10	Numeração (exceto o custo da placa)	0,27
		0,50 0,0005
11	Desmembramento, remembramento	0,003
12	Loteamento, por m2 ou fração (serviços topográficos)	0,50



13	Locação, por m2 ou fração	0,05
14	Croquis de locação	
15	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	

NOTA: Esta Taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel ou requerimento e não incide sobre:

I - a construção de casa de madeira com área coberta até 40 m2, provando seu proprietário não possuir outro imóvel no Município;

II - a limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muro ou gradil; III - construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

TABELA 5

LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	VALOR EM REAL (R\$)
Aprovação, regularização ou acréscimos de empreendimento (modelo normal ou simplificado).	R\$ 0,59 A* (p/m²)
Aprovação de remembramento, desmembramento ou desdobro	R\$ 8,50 A ^{1/3} (p/m²)
Aprovação de loteamento	R\$ 0,01 A* (p/m²)
Cancelamento de projetos de empreendimento	R\$ 32,00
Abertura de inscrição imobiliária	R\$ 32,00
Averbação de inscrição imobiliária (por unidade)	R\$ 11,00
* A = área	Jul Divie
	DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES Aprovação, regularização ou acréscimos de empreendimento (modelo normal ou simplificado). Aprovação de remembramento, desmembramento ou desdobro Aprovação de loteamento Cancelamento de projetos de empreendimento Abertura de inscrição imobiliária Averbação de inscrição imobiliária (por unidade)

(Redação dada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)



TABELA 6

ITEM	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)	ALÍQUOTA EM "UFIC"	
		MENSAL	ANUAL
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública, por unidade e m2 ou fração	0,30	0,5
02	Anúncios e letreiros no interior de veículos, por unidade	0,05	0,1
03	Anúncios e letreiros pintados externamente, por veículos	0,15	1,5
04	Anúncios projetados em telas de cinema ou por qualquer meio	1,60	2,0
05	Anúncios conduzidos por pessoa, por unidade	0,80	7,0
06	Prospectos ou folhetos, por espécie distribuída	0,10	-
07	Faixas ou cartazes, por unidade (locais permitidos)	0,15	-
08	Mostruário ou vitrine colocado na parte externa de estabelecimentos ou galerias, etc., por unidade e m2 ou fração	0,80	1,0
09	Placas indicativas de profissão ou semelhante, por m2 ou fração	0,01	0,10
10	Aparelhos de som, por alto-falante	0,15	1,30

NOTA: Esta Taxa é recolhida por antecipação: I - por mês, antes do início; II - por ano, durante o mês de janeiro.



TABELA 6

(Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

ITEM	LICENÇA P/UTILIZAÇÃO DE EMIOS DE	ALÍQUOTA/UFIC
	PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)	
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos	1,0/trimestre
	edifícios ou em via pública por m² ou fração.	
02	Anúncios em veículos de transportes de	0,2/trimeste
	passageiros e de carga interna e	
	externamente, por m² ou fração.	
03	Anúncios projetados em telas de cinema ou	0,5/mês
	qualquer meio.	
04	Anúncios conduzidos por pessoa e exibidos	1,0/semana
	em vias públicas, por unidade e por semana.	
05	Prospectos ou folhetos, por espécie	0,5/milhar
	distribuída, em milhar.	
06	Faixas por unidade (locais permitidos)	15,0/mensal
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte	0,8/trimestre
	externa de estabelecimentos ou galerias,	
	etc., por unidade e m² ou fração.	
08	Placas indicativas de profissão ou	0,4/trimestre
	semelhantes, por m² ou fração.	
09	Anúncios através de alto-falante, por	2,5/trimentre
	qualquer meio.	
10	Anúncios através de "Autdoor", por m², ou	3,0/trimentre
	fração.	
11	Cartazes, Placa de Propaganda Comercial	3,0/trimestre
	por m@ ou fração.	

NOTA: Esta taxa somente será cobrada do contribuinte uma única vez, quando de sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica, e será recolhida antecipadamente da seguinte forma:

I - Integralmente se requeridas no primeiro trimestre;

II - 3/4 (três quarto) se requeridas no segundo trimestre;

III - ½ (um meio) se requeridas no terceiro trimestre;

IV - 1/4 (um quarto) se requeridas no quarto trimestre.



TABELA 6

(Redação dada pela Lei n. 2.786, de 27.12.1990)

ITEM	LICENÇA P/ UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)	ALÍQUOTA
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública por m² ou fração	0,8/sem
02	Anúncios em veículos de transportes e de passageiros e de carga interna e externa por m² ou fração	0,2/sem
03	Anúncios projetados e telas de cinema ou qualquer meio	0,5/mês
04	Anúncios conduzidos por pessoas e exibido em vias públicas, por unidade e por semana	1,0/sem
05	Prospectos ou folhetos por espécie distribuída em milhar	0,5/milhar
06	Faixas por unidade (locais permitido)	15,0/mensal
06 07	Faixas por unidade (locais permitido) Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimento ou galerias, etc., por unidade e m² ou fração	15,0/mensal 0,8/sem
	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimento ou galerias, etc., por unidade	
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimento ou galerias, etc., por unidade e m² ou fração Placas indicativas de profissão ou semelhantes,	0,8/sem
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimento ou galerias, etc., por unidade e m² ou fração Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m² ou fração Anúncios através de alto-falantes, por qualquer	0,8/sem 0,4/sem
07 08 09	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimento ou galerias, etc., por unidade e m² ou fração Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m² ou fração Anúncios através de alto-falantes, por qualquer meio	0,8/sem 0,4/sem 2,5/sem
07 08 09 10	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimento ou galerias, etc., por unidade e m² ou fração Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m² ou fração Anúncios através de alto-falantes, por qualquer meio Anúncios através de "outdoor", por m² ou fração Cartazes, Placas de Propaganda Comercial por m²	0,8/sem 0,4/sem 2,5/sem 1,0/sem

NOTA: Esta taxa somente será cobrada do contribuinte uma única vez, quando de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, e será recolhida antecipadamente da seguinte forma:

I - Integralmente se requerida no primeiro trimestre;

II - 3/4 (três quartos) se requeridos no segundo trimestre;

III - ½ (um meio) se requerido no terceiro trimestre;

IV - 1/4 (um quarto) se requerido no quarto trimestre.



TABELA 6

(Redação dada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)

ITEM	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)	VALOR EM REAL (R\$)
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos	13,00/sem
	edifícios ou em via pública por m² ou fração.	
02	Anúncio em veículos de transportes e de	3,20/sem
	passageiros e de carga interna e externa por	
	m² ou fração.	
03	Anúncio projetado em telas de cinema ou	8,00/mês
	qualquer meio.	
04	Anúncio conduzidos por pessoas e exibido em	16,00/sem
	vias públicas, por unidade e por semana	
05	Prospectos ou folhetos por espécies	10,00/milhar
	distribuídos e milhar.	
06	Faixas por unidade (locais permitidos)	242,00/mês
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte	13,00/sem
	externa dos estabelecimentos ou galerias, por	
	unidade e por m² ou fração	
08	Placas indicativas de profissão ou	6,50/sem
	semelhantes, por m² ou fração	
09	Anúncios através de alto-falante, por qualquer	50,00/sem
	meio	
10	Anúncios através de "outdoor" por m² ou	31,00/sem
	fração	
11	Cartazes, Placas de Propaganda Comercial	31,00/sem
	por m² ou fração	
12	Painéis por m² ou fração	31,00/sem
13	Painéis luminosos por m² ou fração	15,00/sem
14	Símbolos, por unidade	31,00/sem



TABELA 6

(Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21.12.2007)

TABELA 06 Publicidade (Artigos 217 a 225 da Lei 1466 de 26 de Outubro de 1973) Exercício 2007

item	Licença para Utilização de meios de Publicidade (ou renovação)	Período de incidência	Unidade taxada	Valor em R\$
01	Anúncios e letreiros pintados em paredes ou fachadas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano por m² ou fração	Semestral	m²	19,21
02	Anúncios em veículos de transportes em geral, com espaço interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens	Semestral	m²	4,72
03	Anúncios projetados em telas de cinema ou qualquer meio	Mensal	N° de Anúncios	11,81
04	Anúncios conduzidos por pessoas e exibido em vias públicas	Semanal	Nº de Anúncios	23,63
05	Prospectos ou folhetos por espécies distribuídos em milhar		Por milheiro	14,72
06	Faixas - executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter predominantemente institucionais afixados em locais permitidos	Mensal	N° de Anúncios	357,83
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa dos estabelecimentos ou galerias, por m² ou fração	Semestral	m²	19,20
08	Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m2 ou fração	Semestral	m²	9,60
09	Anúncios através de auto-falante, por qualquer meio	Semestral	Nº de equipamentos emissores de som	73,92
10	Anúncios através de "outdoor" - , por m² ou fração	Anual	m²	32,08
11	Cartazes, placas de propaganda Comercial por m² ou fração	Anual	m²	45,82
12	Painéis por m² ou fração	Anual	m²	45,82
13	Painéis luminosos por m² ou fração	Anual	m²	22,17
14	Símbolos / logotipos	Anual	Unidade	45,82
15	Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias	Por evento	N° de estandes	50,00
16	Anúncios provisórios,com prazo de exposição de até 90 dias	Mensal	n° de anúncios	25,00
17	Postes identificadores de vias públicas; contendo mensagens afixadas por qualquer meio	Anual	m²	38,42
18	Painel eletrônico Modular	Anual	m²	36,00
19	Balões contendo mensagens publicitárias	Mensal	Por nº de balões	250,00
20	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens	Mensal	nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	250,00
21	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens	Anual	nº Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	145,00

NOTA: Esta taxa somente será cobrada do contribuinte uma única vez, quando de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, e será recolhida antecipadamente da seguinte forma:

I - Integralmente se requerida no primeiro trimestre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II ¾ (três quartos) se requeridos no segundo trimestre;
- III 1/2 (um meio) se requerido no terceiro trimestre;
- IV 1/4 (um quarto) se requerido no quarto trimestre.

TABELA 7

ITEM	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS OU RENOVAÇÃO (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTAS EM "UFIC" POR M2 OU FRAÇÃO	
		SEMESTRE	ANO
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, malas, cestos	0,30	0,45
02	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares	0,60	1,00
03	Caminhão, ônibus, camioneta, kombi, táxi, motociclo (motores a explosão)	1,0	1,50
04	Outras ocupações não especificadas	1,0	1,50
05	Circo ou parque de diversões	Por sem	nana 1,00

NOTA – Esta taxa é recolhida por antecipação, com exceção do ítem 3 que será na época da lacração.

- I por semestre
 - a) 1º semestre, até 10 de janeiro
 - b) 2º semestre, até 10 de julho
- II por ano, durante o mês de janeiro.
- III por semana, antes do início da atividade



TABELA 7

ITEM	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS OU RENOVAÇÃO (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTAS EM "UFIC" POR M2 OU FRAÇÃO	
		SEMESTRE	ANO
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, malas, cestos	0,30	0,45
02	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares	0,60	1,00
03	Caminhão, ônibus, camioneta, kombi, táxi, motociclo (motores a explosão)	1,0	1,50
04	Outras ocupações não especificadas	1,0	1,50
05	Circo ou parque de diversões	Por sem	nana 1,00

NOTA – Esta taxa é recolhida por antecipação, com exceção do ítem 3 que será na época da lacração.

- I por semestre
 - a) 1º semestre, até 10 de janeiro
 - b) 2º semestre, até 10 de julho
- II por ano, durante o mês de janeiro.
- III por semana, antes do início da atividade



TABELA 7

ITEM	Licença para Ocupação do Solo nas Vias e	VALOR EM REAL (R\$)			
	Logradouros Públicos	Única	Trimestral	Semestre	Anual
01	Balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosques/m² (Exceto das feiras livres e mercado)	-	3,20	5,75	10,20
02	Barraca de Feira/m² - Eventual - Permanente - Periódica (uma vez por semana)	2,20 - -	- 5,30 2,20	- 9,50 4,00	- 17,00 7,00
03	Banca de Revistas/m²	-	8,50	17,00	34,00
04	Banca, Box e Espaços em mercado municipal/m²	_	8,00	14,40	25,60
05	Caminhão, ônibus, camioneta, Kombi, vans, táxi, moto- táxi, motociclo/m²	-	6,50	11,70	20,80
06	Circo, Parque de Diversões e assemelhados/m²/por dia	0,02	-	_	-
07	Ocupações não especificadas/m²	-	7,45	13,40	23,85

NOTA: Essa taxa é recolhida por antecipação, com exceção do item 05, que será na época da lacração. Os recolhimentos deverão ser feitos obedecendo o que se segue:

- I taxa única e por dia, antes do início da atividade.
- II no caso de ser "por trimestre"
 - a) 1º trimestre, até 10 de janeiro;
 - b) 2º trimestre, até 10 de abril;
 - c) 3º trimestre, até 10 de julho;
 - d) 4º trimestre, até 10 de outubro.
- III no caso de ser "por semestre"
 - a) 1º semestre, até 10 de janeiro;
 - b) 2º semestre, até 10 de julho.
- IV no caso de ser "por ano", durante o mês de janejro-

1,000 ml



TABELA 8

ITEM	EXPEDIENTE	ALÍQUOTAS EM UFIC
01	Atestado ou certidão	0,15
02	Atestado ou certidão, por ano ou fração de busca	0,05
03	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura	0,00
04	Averbação de escritura, por imóvel	0,30
05	Transferência de contratos	0,15
06	Baixas diversas	0,00
07	Registro de ferro de gado	0,00
08	Certidão negativa, por imóvel	0,15

NOTA – Esta taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel ou requerimento.

São isentos desta Taxa:

I - Atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados;

II - os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia ou recibo.



TABELA 8

(Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

ITEM	EXPEDIENTE	ALÍQUOTAS/UFIC
01	Atestado ou certidão	0,15
02	Atestado ou certidão, por ano ou fração de busca	0,05
03	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura	0,00
04	Averbação de escritura, por imóvel	0,30
05	Transferência de contratos	0,15
06	Baixas diversas	0,00
07	Registro de ferro de gado	0,00
08	Certidão negativa, por imóvel	0,15

NOTA – Esta taxa é recolhida no ato de sua solicitação à Prefeitura. São isentos desta Taxa:

I - Atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados;

II - os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia ou recibo.



TABELA 8

(Redação dada pela Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997)

ITEM	EXPEDIENTE	ALÍQUOTAS/UFIC
01	Desarquivamento de Processos	5.0
02	Certidão diversas	8.0
03	Vistoria urbana	11.0
04	Vistoria rural	16.0
05	Expedição de Licença de Veículos de Divulgação (p/unid.)	Até 8.0
06	Expedição de Extrato de Dados Cadastrais	6.0
07	Cópia heliográfica (p/m²)	7.15
08	Xerográfica especial (p/metro linear)	13.20
09	Fotocópia comum	0.22

NOTA – Esta taxa é recolhida no ato de sua solicitação à Prefeitura. São isentos desta Taxa:

I - <u>Atestado de pobreza</u>, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados;

II - os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia ou recibo.



TABELA 8

ITEM	EXPEDIENTE	VALOR EM REAL (R\$)
01	Abertura de processo	8,00
02	Desarquivamento de Processos	11,00
03	Certidões Diversas	37,50
04	Certidões de Créditos Tributários	8,50
05	Certidão de Desapropriação	8,50
06	Certidão de inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal	8,50
07	Vistoria Urbana	15,00
08	Vistoria Rural	30,00
09	Expedição de licença de Veículos de Divulgação (p/unidade)	8,00
10	Expedição de extratos de dados cadastrais	6,50
11	Cópia Heliográfica (p/m²)	7,61
12	Xerografia especial (p/metro linear)	13,20
13	Fotocópia comum	0,23
14	Expedição de Alvará/Autorização para Mercadistas, Feirantes e Assemelhados	16,00
15	Mudança de Atividade ou Transferência de Titularidade em Feira, Mercados e Cemitérios	11,00

NOTA: Esta Taxa é recolhida no ato de sua solicitação à Prefeitura.

São isentos da cobrança desta taxa:

 I - Atestado de pobreza, certidão para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertencentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados;

II - Os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da guia ou recebido.

(Redação dada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)



TABELA 9

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	ALÍQUOT	AS EM UFIC
01	GERAIS	0	10
	Apreensão de animal, por cabeça	,	
02	Depósito de animal, por unidade e por dia	,	05
03	Matrícula e vacinação de cães, por unidade	0,	01
04	Apreensão de bens e/ou mercadorias por unidade		
	ou por quilo	0,	05
05	Extinção de formigueiros, por unidade	0,	15
	, , ,		
	ABATE DE ANIMAIS		
06	Por cabeça de gado bovino 0,03		03
07	Por cabeça de animal de outra espécie	0,01	
98	Por cabeça de ave	0,0	003
		ALÍQUOT	AS EM UFIC
		Santo Antônio	Cemitérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	CEMITÉRIO		
09	Perpetuidade de sepultura rasa, por m²	1,5	1,0
10	Perpetuidade de carneiro, por m²	3,0	2,0
11	Perpetuidade de jazigo (carneiro duplo) por m²	4,0	3,0
12	Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito	1,5	1,0
13	Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais	1,0	0,5
14	Permissão para construção de capela	3,0	2,0
15	Sepultamento simples	0,5	0,3
16	Sepultamento em carneiro	1,0	0,7
17	Sepultamento em jazigo	1,5 1,0	
18	-Outras permissões e serviços	0,25	0,2
	INSPETORIA DE TRÂNSITO Para todos os serviços		FA EM UFIC R ANO
19	Ônibus		0,40
20	Kombi, jardineira e táxi, caminhão e camioneta	0,20	
21	Veículo Particular Transferência de propriedade, por veículo		0,10
22	Veículo de carga ou transporte de passageiros	0,15	
23	Outras concessões ou permissões		2,00

NOTA: Esta taxa será arrecadada por antecipação, no momento da prestação de serviço ou outorga da permissão.



TABELA 10 PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA IMÓVEL EDIFICADO (Redação dada pela Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

ÁREA DO IMÓVEL	SETOR (SETOR CENTRAL		IS SETORES
	RESID.	N/RESID.	RESID.	N/RESID.
a) até 30 m² e fração	1,0	3,5	0,50	1,75
b) 31 m2 até 40 m² e fração	1,5	4,5	0,75	2,25
c) 41 m² até 50 m² e fração	2,0	5,5	1,00	2,75
d) 51 m² até 80 m² e fração	2,5	6,5	1,25	3,25
e) 81 m² até 100 m² e fração	3,0	7,5	1,50	3,75
f) 101 m² até 130 m² e fração	3,5	8,5	1,75	4,25
g) 131 m² até 160 m² e fração	4,0	9,5	2,00	4,75
h) 161 m² até 200 m² e fração	5,0	10,5	2,50	5,25
i) 201 m² até 300 m² e fração	6,0	11,5	3,00	5,75
j) 301 m² até 400 m² e fração	7,0	12,5	3,50	6,25
l) 401 m² até 500 m² e fração	8,0	14,5	4,00	7,25
m) 501 m² até 600 m² e fração	9,0	16,5	4,50	8,25
n) 601 m² até 700 m² e fração	10,0	18,5	5,00	9,25
o) 701 m² em diante	11,0	20,5	5,50	10,25



TABELA 10

PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA IMÓVEL EDIFICADO (Redação dada pela Lei n. 2.431, de 23.11.1987)

ÁREA DO IMÓVEL	SETOR CENTRAL		DEMA	IS SETORES
	RESID.	N/RESID.	RESID.	N/RESID.
a) até 30 m² e fração	1,0	3,5	0,50	1,75
b) 31 m² até 40 m² e fração	1,5	4,5	0,75	2,25
c) 41 m² até 50 m² e fração	2,0	5,5	1,00	2,75
d) 51 m² até 80 m² e fração	2,5	6,5	1,25	3,25
e) 81 m² até 100 m² e fração	3,0	7,5	1,50	3,75
f) 101 m² até 130 m² e fração	3,5	8,5	1,75	4,25
g) 131 m² até 160 m² e fração	4,0	9,5	2,00	4,75
h) 161 m² até 200 m² e fração	5,0	10,5	2,50	5,25
i) 201 m² até 300 m² e fração	6,0	11,5	3,00	5,75
j) 301 m² até 400 m² e fração	7,0	12,5	3,50	6,25
l) 401 m² até 500 m² e fração	8,0	14,5	4,00	7,25
m) 501 m² até 740 m² e fração	9,0	16,5	4,50	8,25
n) 751 m² até 1000 m² e fração	10,0	18,5	5,00	9,25
o) 1,001 m² até 1.500 m² e fração	15,0	30,0	7,50	15,00
p) 1.501 m² até 2.000 m² e fração	20,0	40,0	10,00	20,00
q) 2.001 m² em diante	30,0	60,0	15,00	30,00



TABELA 10 PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA IMÓVEL EDIFICADO (Redação dada pela Lei Complementar n. 170, de 28.12.2010)

ÁREA DO IMÓVEL	SETOR CENTRAL		DEMAIS SETORES	
	RESID.	N/RESID.	RESID.	N/RESID.
	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
a) até 30 m2 e fração	27,50	96,25	20,62	72,18
b) 31 m2 até 40 m2 e fração	41,25	123,75	30,93	92,81
c) 41 m2 até 50 m2 e fração	55,00	151,25	41,25	113,43
d) 51 m2 até 80 m2 e fração	68,75	178,75	51,56	134,06
e) 81 m2 até 100 m2 e fração	82,50	206,25	65,87	154,68
f) 101 m2 até 130 m2 e fração	96,25	233,75	72,18	175,31
g) 131 m2 até 160 m2 e fração	110,00	261,25	82,50	195,93
h) 161 m2 até 200 m2 e fração	137,50	288,75	103,12	216,56
i) 201 m2 até 300 m2 e fração	165,00	316,25	123,75	237,18
j) 301 m2 até 400 m2 e fração	192,50	343,75	144,37	257,81
I) 401 m2 até 500 m2 e fração	220,00	398,75	165,00	299,06
m) 501 m2 até 740 m2 e fração	247,50	453,75	185,62	340,31
n) 751 m2 até 1000 m2 e fração	275,00	508,75	206,25	381,56
o) 1,001 m2 até 1.500 m2 e fração	412,50	825,00	309,37	618,75
p) 1.501 m2 até 2.000 m2 e fração	550,00	1.100,00	412,50	825,00
q) 2.001 m2 em diante	825,00	1.650,00	618,75	1.237,50



TABELA 11 PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA IMÓVEL NÃO EDIFICADO (Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

FAIXA DE TESTADA	SETOR CENTRAL	DEMAIS SETORES
a) até 10 m e fração	0,5	0,25
b) de 11 m a 15 m e fração	1,0	0,50
c) de 16 m a 20 m e fração	1,5	0,75
d) de 21 m a 26 m e fração	2,0	1,00
e) de 27 m a 30 m e fração	2,5	1,25
f) de 31 m a 40 m e fração	3,0	1,50
g) de 41 m a 50 m e fração	3,5	1,75
h) de 61 m a 120 m e fração	4,0	2,00
i) de 121 m em diante	4,5	2,25



TABELA 11 PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

IMÓVEL NÃO EDIFICADO (Redação dada pela Lei n. 2.431, de 23.11.1987)

FAIXA DE TESTADA	SETOR CENTRAL	DEMAIS SETORES
a) até 10 m e fração	0,5	0,25
b) de 11 m a 15 m e fração	1,0	0,50
c) de 16 m a 20 m e fração	1,5	0,75
d) de 21 m a 26 m e fração	2,0	1,00
e) de 27 m a 30 m e fração	2,5	1,25
f) de 31 m a 40 m e fração	3,0	1,50
g) de 41 m a 50 m e fração	4,0	2,00
h) de 51 m a 70 m e fração	6,0	3,00
i) de 71 m a 90 m e fração	8,0	4,00
j) de 91 m a 100 m e fração	10,0	5,00
k) de 101 m em diante	12,0	6,00



TABELA 11 PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA IMÓVEL NÃO EDIFICADO

(Redação dada pela Lei Complementar n. 170, de 28.12.2010)

FAIXA DE TESTADA	SETOR CENTRAL (R\$)	DEMAIS SETORES (R\$)
a) até 10 m2 e fração	13,75	10,31
b) de 11 m a 15 m e fração	27,50	20,62
c) de 16 m a 20 m e fração	41,25	30,93
d) de 21 m a 26 m e fração	55,00	41,25
e) de 27 m a 30 m e fração	68,75	51,56
f) de 31 m a 40 m e fração	82,50	61,87
g) de 41 m a 50 m e fração	110,00	82,50
h) de 51 m a 70 m e fração	165,00	123,75
i) de 71 m a 90 m e fração	220,00	165,00
j) de 91 m a 100 m e fração	275,00	206,25
k) de 101 m em diante	330,00	247,50



TABELA 12 TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Lei n. 1.950, de 19.01.1981)

Tabela I - Consumo Residencial

Faixa de Consumo Mensal - KWH	% Mensal
Até 30 KWH	lsento
de 31 a 100 KWH	1,9
de 101 a 200 KWH	4,3
de 201 a 400 KWH	6,9
acima de 401 KWH	7,6

Tabela II - Consumo Comercial e Industrial

Faixa de Consumo Mensal - KWH	% Mensal
Até 30 KWH	Isento
de 31 a 100 KWH	5,2
de 101 a 200 KWH	11,1
de 201 a 400 KWH	19,5
de 401 a 1.000 KWH	22,8
acima de 1001 KWH	25,4



TABELA 12 PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA IMÓVEIS EDIFICADOS (Lei n. 2.431, der 23.11.1987)

FAIXA DE CONSUMO MENSAL - KWH -	CONSUMO RESIDENCIAL %	DEMAIS CONSUMO %
Até 100 Kwh	Isento	Isento
de 101 a 200 Kwh	5,50	14,50
de 201 a 400 Kwh	8,50	23,00
de 401 a 600 kwh	9,50	26,50
de 601 a 800 Kwh	10,50	29,00
de 801 a 1.000 Kwh	11,50	31,50
de 1.001 a 1.500 Kwh	12,50	33,00
acima de 1.500 Kwh	12,50	35,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA 12 TABELA I - PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL)

(Lei n. 3.527, de 19.06.1998)

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	%SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	5.5
151 A 200	5.5
201 A 300	8.5
301 A 400	8.5
401 A 500	9.5
501 A 600	9.5
601 A 700	10.5
701 A 800	10.5
801 A 900	11.5
901 A 1.000	11.5
1.001 A 1.500	12.5
Acima de 1.500	12.5

TABELA II - PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS (CONSUMO NÃO-RESIDENCIAL)

(Lei n. 3.527, de 19.06.1998)

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	%SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	14.5
151 A 200	14.5
201 A 300	23
301 A 400	23
401 A 500	26.5
501 A 600	26.5
601 A 700	29
701 A 800	29
801 A 900	31.5
901 A 1.000	31.1
1.001 A 1.500	33
Acima de 1.500	35